

Baltazar Ireneu da Costa

O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* NO PROCESSO PENAL ANGOLANO

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientada pelo Senhor Doutor António Pedro Nunes Caeiro



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Coimbra, 2015

EPÍGRAFE

‘Não basta que todos sejam iguais perante a lei.

É preciso que a lei seja igual perante todos’.

«Salvador Allende»

DEDICATÓRIA

*À minha santa mãe e a querida mãe dos meus filhos,
dedico este trabalho.*

AGRADECIMENTO

Á Deus uno e trino, o todo onnipotente e onnisciente, fonte de inspiração;

À minha família, a razão do meu existir e das minhas lutas, sois a minha inspiração;

Aos amigos e colegas de profissão que, duma forma ou doutra, motivaram-me moralmente;

Ao meu abnegado tutor, Doutor António Pedro Nunes Caeiro, que não obstante a sua agenda apertada, anuiu prontamente à nossa petição, a minha sempiterna gratidão '*ab imo corde*'.

Índice

EPÍGRAFE	2
DEDICATÓRIA	3
AGRADECIMENTO.....	4
RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO <i>HABEAS CORPUS</i> ..	15
1.1 - Referencial Histórico do <i>Habeas Corpus</i>	15
1.1.1 – Portugal.....	18
1.1.2 – Angola.....	19
1.2– Conceito e espécies de <i>Habeas Corpus</i>	20
1.3– <i>Habeas Corpus</i> : Um Direito Fundamental ou Uma Garantia do Direito Fundamental à Liberdade?	22
1.4– Natureza Jurídica e finalidade do <i>Habeas Corpus</i>	24
1.5– O Carácter Urgente do Pedido de <i>Habeas Corpus</i>	25
CAPÍTULO II – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO <i>HABEAS CORPUS</i>	28
2.1 – A Garantia Constitucional do <i>Habeas Corpus</i>	28
2.2 – Os Princípios Fundamentais: Real Garantia da Liberdade Individual dos Cidadãos .	29
2.2.1 – O Princípio do Reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos de Personalidade	31
2.2.2 – Princípio da Legalidade	32
2.2.3 – O Princípio da Justiça	33
2.2.4 – O Princípio da Segurança Jurídica.....	34
2.2.5 – O Princípio Basilar do Estado Democrático e de Direito	35
CAPÍTULO III – O INSTITUTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.....	37
3.1 – Prisão Preventiva Versus <i>Habeas Corpus</i>	37
3.2– Processamento Judicial do <i>Habeas Corpus</i> . Pressupostos e Fundamentos	38
3.2.1 - Legitimidade do requerente	41
3.2.2 - Tramitação do processo de <i>habeas corpus</i>	41

3.2.2.1- Requisitos da petição	41
3.2.2.2 - Procedimentos posteriores á apresentação da petição ou requerimento.....	41
3.2.2.3 - Possíveis respostas da entidade responsável pela prisão e suas implicações	42
3.2.2.4 - Apresentação do processo na secção criminal do Tribunal Supremo e deliberação	44
3.3 – Análise Jurisprudencial do <i>Habeas Corpus</i>	47
3.3.1– Acórdão nº 57/2010 de 29 de Abril da CCTS.....	47
3.3.2 – Acórdão nº 129/2011 de 10 de Novembro da 1ª Secção da CCTS.....	50
3.4 – Constrangimentos na Aplicação Judicial do <i>Habeas Corpus</i>	52
CAPÍTULO IV- ESTUDO COMPARATIVO DO <i>HABEAS CORPUS</i> ENTRE OS ORDENAMENTOS JURIDICOS ANGOLANO E O PORTUGUÊS	61
4.1- A prisão Preventiva no Sistema Jurídico Português.....	61
4.2 – Pressupostos e Fundamentos; Sua Tramitação no Ordenamento Jurídico Português	62
4.3 – Análise Jurisprudencial do <i>Habeas Corpus</i> no Ordenamento Jurídico Português	64
4.3.1 - Acórdão do STJ de 07-09-2006.....	64
4.3.2-Acórdão do STJ. Proc. 07P353 de 01-02-2007	65
4.4 – Principais Diferenças e Semelhanças do <i>Habeas Corpus</i> entre os Sistemas Jurídicos Português e o Angolano.....	67
4.5– Propostas de <i>Iure Condendo</i>	70
CONCLUSÃO	74
BIBLIOGRAFIA	76
ANEXO – ARTIGOS 312º AO 324º DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL ANGOLANO.....	79

RESUMO

O presente trabalho, que tem como tema “O Instituto do *habeas corpus* no Processo Penal Angolano”, incide sobre a análise minuciosa do real e actual quadro da sua aplicação, enquanto providência de defesa da liberdade individual de natureza processual extraordinária (artigos 315º à 324º) – de consagração constitucional, pois, na ordem jurídica angolana revela-se tímida a sua aplicação devido, em nosso entender, as controvérsias entre as Leis Constitucionais de 1975, 1992 (art.º 42º) e a actual Constituição (art.º 68º, nº 2), constatando-se a omissão dessa providência na primeira, ao passo que na segunda Lei Constitucional e na terceira Constituição da República, foi restaurada, fazendo-se eco, tanto numa quanto noutra, de uma lei própria a regulá-la.

Ao longo do desenvolvimento do tema, fez-se uma breve incursão aos ordenamentos jurídicos angolano e português, dos quais foram destacadas, em termos comparativos, algumas diferenças e semelhanças.

Impôs-se assim, a necessidade de se identificar os mecanismos jurídicos que, uma vez institucionalizados, garantam uma efectiva aplicação do *habeas corpus*, determinando as razões da sua tímida aplicação prática, para que os cidadãos possam socorrer-se dessa providência extraordinária, na defesa da sua liberdade individual, por via de instrumentos técnico-jurídicos aqui propostos, como: a) a criação de lei própria que regule o instituto de *habeas corpus*; b) a defensoria pública em maior escala; c) a reposição da figura de juiz de instrução, etc.

ABSTRACT

This work, which has as its theme “The Institute of habeas corpus in the Angolan Criminal Process”, focuses on the thorough analysis of the real and current framework of their application, while Providence of Defense of individual freedom, procedural in nature (arts. 315º to 324º) extraordinary – constitutionally enshrined, since in praxis turns out to be shy its application because, in our opinion, the controversies among the Constitutional Laws of 1975, of 1992 (artº. 42º) and the current Angolan Constitution (article 68, paragraph 2.), and there is an omission of Providence in the first, while in the second and third Constitutions was restored, making eco, both as another, of a law to regulate it.

Throughout the development of the topic made a brief foray to Angolan and Portuguese legal systems, of which were highlighted, in comparative terms, some differences and similarities.

Imposed if the need to identify legal mechanisms, once institutionalized, ensuring an effective application of habeas corpus, determining the reasons for his shy practical application so that citizens can help if this extraordinary Providence in defense of his personal freedom, through legal and technical mechanisms proposed here, such as: the creation of the own law) of habeas corpus; b) the public defender on a larger scale; c) resetting the figure of examining magistrate.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Al. – Alínea

Art.º - Artigos

C.C. – Código Civil

CCTS.- Câmara Criminal do Tribunal Supremo

Cfr.- Confira

Col. - Coluna

CP.- Código Penal

CPP. – Código de Processo Penal

CPPP. – Código de Processo Penal Português

CR. – Constituição da República

CRA.- Constituição da República de Angola

CRP. – Constituição da República Portuguesa

DL. – Decreto-Lei

DNIC- Direcção Nacional de Investigação Criminal

Dr. - Doutor

Ed. – Edição

HC- Habeas Corpus

Ltda.- Limitada

Mº Pº - Ministério Público

Nº.- Número

Op. Cit.- Opus Citatum (obra citada)

Pág. (s). – Página (s)

PGR.- Procuradoria-Geral da República

SADC.- Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

SS.- Seguintes

STJ. – Supremo Tribunal de Justiça

TS.- Tribunal Supremo

UAN. Universidade Agostinho Neto

Vol. – Volume

INTRODUÇÃO

O tema em abordagem, referente às garantias individuais da pessoa humana, na sua liberdade de locomoção, mais precisamente, o *habeas corpus*, espreita atenções, apaixona e extasia o estudioso do Direito.

O nosso trabalho tem como título, “O Instituto do *Habeas Corpus* no Processo Penal Angolano”. Este Instituto, é referido como tendo origem no Direito Inglês, e a sua consagração teve lugar quando os barões ingleses, na Inglaterra, localidade de Runnymede, em 15 de Junho de 1215, portanto, no século XIII e na Idade Média, impuseram ao Rei João Sem Terra, a *Magna Charta Libertatum*, instrumento assim apontado como tendo estado na base da origem do *habeas corpus*, pois, prescrevia o parágrafo 39 daquele diploma, que:

“Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despejado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele ou mandaremos outro fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus pares e de acordo a Lei da Terra”¹.

Assim, o instituto do *habeas corpus* trata, em suma, de um processo célere e privilegiado, cuja função primordial é permitir uma reacção contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, que resulte numa restrição ao Direito de Liberdade. O *habeas corpus*, como providência de carácter extraordinário só encontra oportunidade de aplicação quando, por virtude do afastamento da autoridade da ordem jurídica, o recurso aos meios legais ordinários, não for suficiente para garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos, pelo que, não é um processo de reparação dos direitos individuais violados, nem de repressão das infracções cometidas por quem exerce o poder público, já que, uma e outra são realizadas pelos meios civis e penais ordinários. É antes, um processo excepcional, para proteger a liberdade individual, nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade².

Por essa razão, o propósito do presente trabalho jurídico, destina-se concretamente, à busca de algumas soluções que possam contribuir para o melhoramento

¹ Ribeiro José CUNA, *Lições de Direito Processual Penal*, Escola Editora, Moçambique, 2014, Pág. 433-434.

² Fernanda CARRILHO, *Dicionário de Latim Jurídico*, 2ª Edição, Lisboa.

na aplicação prática desse importante instrumento o “*habeas corpus*”, como forma de reacção contra detenções ou prisões arbitrárias, para a realização das finalidades previstas no ordenamento jurídico angolano, tendo em vista a Constituição da República de Angola.

A importância do tema, decorre do facto de o *habeas corpus*, representar a via legal de reacção contra erros e abusos de poder. No ordenamento jurídico angolano, o Instituto do *Habeas Corpus* está plasmado no artigo 68º da Constituição da República, e no Capítulo VII – artigos 315º a 324º do CPP. Assim, dado o carácter de sua relevância no sistema de garantias de defesa da liberdade individual, o *habeas corpus*, no âmbito da natureza processual, tem demonstrado na prática dos actos jurídicos decorrentes de prisões e ou detenções ilegais, uma tímida aplicação, sobretudo, a sua consagração como garantia constitucional, por anomia.

Entendemos igualmente que, em grande medida os cidadãos têm pouca cultura jurídica, desconhecendo os seus direitos, o que os limita no recurso a esse remédio, bem como as dificuldades de índole económica para o acesso aos serviços de assistência judiciária, pelo que, a institucionalização da defensoria pública colmataria essas insuficiências.

Na nossa pesquisa contamos com a seguinte metodologia: o método bibliográfico, através do qual se busca e se segue a construção dos conceitos essenciais de seu referencial teórico; o hermenêutico, por via do qual as ciências do direito e outras, como a história e a sociologia jurídica, são estudadas e o dedutivo, que é a modalidade de raciocínio lógico, partindo do geral ao particular. Os métodos ora referenciados foram utilizados, por se ajustarem a essência deste trabalho e por facilitarem a sua exequibilidade com a pesquisa da problemática do *habeas corpus*, interpretando os factos e os fenómenos que o corporizam.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro apresentamos o referencial histórico do *habeas corpus*, cuja génese deu-se, em bom rigor, na Inglaterra em 1915; fizemos de modo resumido uma referência histórica do instituto em Portugal e em Angola. No segundo, procedeu-se a uma fundamentação constitucional do *habeas corpus*, onde destacamos a legitimação do instituto pela Constituição, enquanto lei fundamental de um Estado. Ainda neste capítulo, fizemos referência a alguns princípios fundamentais que servem de garantia a liberdade individual do cidadão. No terceiro

capítulo fez-se uma abordagem do instituto do ordenamento jurídico angolano e por último, no quarto capítulo, fez-se um estudo comparativo do instituto, entre os sistemas jurídicos angolano e português, destacando alguns acórdãos para a sua análise jurisprudencial, as propostas de *iure condendo* e, no final, foram apresentadas as conclusões, que nos foram possíveis retirar deste nosso lacónico e humilde estudo.

A problemática de fundo a que nos propusemos analisar reflecte-se em torno da complexidade e da compreensão das razões da aplicabilidade tímida desta providencia na realidade angolana, e quais as posições jurisprudenciais dos Tribunais angolanos, quando esta é requerida.

Quanto aos objectivos desta pesquisa desdobram-se em: objectivo geral e objectivos específicos.

O objectivo geral, visou analisar a aplicabilidade prática do Instituto do *habeas corpus* no processo penal angolano, tendo em conta, a jurisprudência ainda vigente, confrontando-a, essencialmente, com o ordenamento jurídico português.

Como objectivo específico há a referir:

- Saber se a actual tramitação da providência do *habeas corpus*, cumpre a sua finalidade;
- Saber qual é o prazo dentro do qual deve ser decidido o pedido de *habeas corpus*;
- Saber qual é a entidade competente para decidir o *habeas corpus*, na fase da detenção;
- Fazer uma reflexão das consequências danosas que podem resultar de uma detenção ou prisão ilegal;
- Despertar o legislador ordinário, da necessidade urgente de elaboração e aprovação da lei aplicável ao instituto, que se harmonize com a realidade constitucional angolana, em vista a garantir a celeridade requerida;

A motivação da pesquisa teve como base a constatação do artigo 42º, nº 2 da antiga Lei Constitucional da República de Angola, já revogada, e do artigo 68º, nº 3 da actual Constituição da República, referindo “*lei própria regula o habeas corpus*”, sem que

no entanto, passados cerca de 4 anos da aprovação desta última, o legislador ordinário se preocupasse na elaboração da referida lei que regulasse este importante instrumento, referindo também o artigo 34º da Lei 18-A/92 de 17 de Julho (lei especial regulará o *habeas corpus*), remediando-se assim, a aplicação dos antigos preceitos com as necessárias adaptações.

Cientes da sua complexidade, são precisamente estas questões, que nos propusemos analisar nesta reflexão, que mais não será do que uma tentativa de trabalhar algumas ideias, que poderão, num futuro próximo, auxiliar o percurso dos verdadeiros pensadores desta problemática.

CAPÍTULO I – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *HABEAS CORPUS*

1.1 - Referencial Histórico do *Habeas Corpus*

O surgimento e evolução histórica do instituto do *habeas corpus*, tem suscitado inúmeras discussões a nível da doutrina, por existirem diversas correntes a defenderem a sua origem. Porém, destacaremos aqui as três teorias mais referenciadas pela doutrina. A primeira defende que o *habeas corpus* teve origem no Direito Romano; a segunda elucida sobre a Carta Magna da Inglaterra de 1215 e a terceira sustenta que a origem do *habeas corpus* teve como base a *Petition of Rights* editada no reinado de D. Carlos I.

Os doutrinadores que defendem que o *habeas corpus* teve a sua origem no Direito Romano, afirmam que qualquer pessoa tinha o direito de reclamar através da *interdictum de libero homine exhibendo*³, ou seja, a apresentação de um homem livre que estava detido através de um acto ilícito. Ressalva-se, todavia, que naquele período eram os próprios magistrados que forçavam os homens livres a prestar-lhes serviços. Naquela época o *habeas corpus* se dava como uma ordem que o pretor (antigo magistrado romano empossado de muitos poderes) dava para trazer o cidadão ao seu julgamento apreciando a legalidade da prisão. O “*interdictum de homini libero exhibendo*” e o “*interdictum de liberis exhibendis*”, garantiam ao cidadão romano a liberdade, ou seja, o direito de locomoção: ir, vir e ficar.

A título de exemplo, elencamos os principais doutrinadores que adoptaram a teoria do surgimento do *habeas corpus* em Roma, onde se destacam Pinto Ferreira, J. M. Othon e Marcos de Holanda. Segundo Pinto Ferreira: O “*interdictum de homine libero exhibendo*” e o “*interdictum de liberis exhibendis*” já naquela época, a época do direito romano, seriam essas formas de garantia ao cidadão da liberdade de ir, vir e ficar.

Sustenta J. M. Othon Sidou, que os interditos do direito romano não tinham avaliação de direito, eram apenas ordem ou restrições do pretor. Essas ordens emanadas eram do tipo *homine libero exhibendo*, tinham como objectivo, a pedido do coacto ou de alguém por ele, a liberdade, sendo esta um bem público.

Ainda no que concerne ao surgimento deste instituto em Roma, defende Marcos de Holanda: Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o Interdito

³ Do latin, que significa “interdito para exhibir o homem livre”.

de *Homine Libero Exhibendo*. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coactor exibisse o coacto em público e sem demora. Caso o coactor assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este Interdito de *homine libero exhibendo*, o coacto, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão – ‘*Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere este extra secretem habere.*’

Sublinha ainda o referido autor que, na audiência de apresentação, na qual estava presente o coactor e o coacto, o Pretor ouvia as alegações deste para decidir, conhecer ou não do pedido. Concedida a ordem de liberdade, o coacto, incontinenti, era posto em liberdade.

A segunda teoria sustenta que a origem do *habeas corpus* remonta do século XIII, quando durante o reinado do rei João-Sem-Terra⁴ ou *Lackland*, o povo inglês vivia momentos de grande opressão, pois o rei ao afirmar que o seu poder lhe tinha sido outorgado por Deus, não aceitava se submeter a nenhum tipo de lei, norma ou qualquer documento que fosse capaz de restringir os seus poderes (nessa época o absolutismo reinava em “absoluto” na Europa) frente à população fazendo surgir direitos individuais do cidadão frente ao Estado. A sua maldade era tanta, o que levou o Papa Inocêncio III a excomungá-lo devido ao facto do povo inglês já lutar pelas suas liberdades. O descontentamento foi se tornando cada vez mais crescente, quando, por volta de 1213, na Igreja de São Paulo, em Londres, houve um sermão realizado pelo arcebispo de Cantebury, Etienne de Langton, que serviu para inflamar, cada vez mais, o sentimento de liberdade dos ingleses.

Assim, devido às pressões realizadas pelos barões ingleses, no dia 15 de Junho de 1215, na localidade de Runnymede, obrigaram ao rei João-Sem-Terra a assinar a *Magna Carta Libertatum* “*vel concordia*” *inter regem Johanem et Barones*, nos termos das petições elaboradas pelos barões, com a ajuda dos clérigos que entendiam de inglês e latim, cujo capítulo XXIX afirmara: “*Nullus líber homo capiatur, vel imprisonmentur, aut dissaisietur, aut ultragetur, aut exuletur, aut eliquo, modo destruat, aut sempre eum*

⁴ Foi assim chamado porque o seu pai ao dividir as suas terras entre os seus filhos, a ele nada lhe atribuiu.

ibimus, Nec super eum in carcerem mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terrae”⁵.

Outrossim, reforça o mesmo autor que *habeas corpus* eram as palavras escritas na ordem que o Tribunal concedia, dirigida àqueles que guardavam o preso. A ordem era a seguinte: “Toma o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso”.

A terceira e última corrente afirma que a origem do *habeas corpus* se deu na *Petition of Rights*, editada no reinado de Carlos I em 1679. O instituto era empregado apenas quando tratasse da pessoa acusada de crime, não sendo usado em outras hipóteses.

Portanto, sem prejuízo do que foi dito e por maioria de razão, este importante instituto do *habeas corpus* tem, efectivamente, proveniência anglo-saxónica, e que a sua génese radica nas lutas contra os abusos do poder do Monarca sobre os súbditos, tendo-se, daí em diante, desenvolvido e consolidado ao ponto de a generalidade da doutrina o apresentar como um dos mais importantes instrumentos de defesa de direitos à liberdade, graças ao qual a Inglaterra é a única nação do mundo cujo governo não tem o poder discricionário de prender os seus súbditos⁶. Trata-se, obviamente, de um instituto que, apreciado na perspectiva que nos é dada por PONTES MIRANDA, citado por António Alfredo Mendes, (sem prejuízo de outras considerações, obviamente⁷) surge como antigo de muitos séculos; analisado na perspectiva da sua dinâmica evolutiva, reflecte no tempo a

⁵ Traduzido do latim para o português: “Nenhum homem livre será detido, feito prisioneiro, posto fora da lei ou exilado nem de forma alguma arruinado, isto é, privado dos seus bens, nem iremos nem mandaremos alguém contra ele, excepto mediante julgamento de seus pares e de acordo com a lei da terra”.

⁶ Cfr. António Alfredo MENDES, *O Habeas Corpus na Jurisdição Portuguesa – Dissertação de doutoramento em Direito*, Lisboa, Ed. UAL, 2005, Pág. 278.

⁷ Investigadores como THIAGO BOTTINO DO AMARAL, já teceram algumas considerações sobre a Origem e Evolução da Acção de *habeas Corpus* na Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 35, Ano 9 – Julho-Setembro de 2001, Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, págs. 101 e seguintes, que referencia autores que explicam o *habeas corpus* com origem na no direito ibérico e, conseqüentemente, fora da Inglaterra e em épocas anteriores a 1215, como a Carta de Seguro do Direito Lusitano antigo e no procedimento Aragonês denominado Manifestación de Personas. Porém, também este autor quando se refere ao *habeas corpus* tal como é conhecido hoje, não atribui a sua origem exclusivamente ao direito inglês e à Magna Carta e a 1215, como a génese do seu ser, ao referir que “(...) devemos à civilização romana a criação de um procedimento judicial, que representa o mais antigo ancestral do *Habeas Corpus*; por outro lado, sua moderna conformação foi calcada nas bases filosóficas contidas na Magna Carta e nos actos que a sucederam. Desse modo, pretendemos assinalar os dois momentos mais importantes na génese do *Habeas Corpus*, que acreditamos não ter sido integralmente delineado no direito romano, mas tampouco foi criação original do direito inglês. O que se sabe de positivo é que a mais antiga manifestação legal da garantia da liberdade humana, pelo menos do homem livre, encontra-se no direito romano, inserta no Livro 43, Título 29 do Digesto, representada pelo interdito de homine libero exhibendo”. António Alfredo Mendes, *Op. Cit.*, Págs. 278-279.

continuação aperfeiçoada do interdito de “*libero homine exhibendo*”, pelo qual se alcançava o desagravo, qualquer que fosse o constrangimento ilegal à liberdade física, o qual nos chegou do direito romano, tal como veremos em sede própria, assim como outros também de origem anglo-saxónica, que independentemente do ponto de vista de que seja observado, é incindível de um outro monumento jurídico que é a Magna Carta⁸, outorgada por João-Sem-Terra que, sem baptizar ou especificar inicialmente o instituto do *Habeas Corpus*, inquestionavelmente lhe serviu de espaço refundidor para nova metamorfose com que vai cimentando a sua existência a partir do ano de 1215, sendo esta ideia, hodiernamente, um facto notório e por conseguinte plenamente aceite, quase se pode dizer, sem discussão.

1.1.1 – Portugal

O *habeas corpus* chegou à Portugal, por influência directa do direito brasileiro, embora já se tivesse conhecimento desse instituto, desde a sua criação pela Inglaterra, não obstante com uma designação diferente. O *Habeas Corpus*, que significa tenha zelo pelo seu corpo, foi instituído pela primeira vez na constituição de 1911, art.º 3º, nº 31⁹. A Constituição de 1933 previa igualmente a garantia do *Habeas Corpus*, remetendo para lei especial as condições do seu uso¹⁰.

Ainda assim, apesar de o *Habeas Corpus* se encontrar consagrado nas constituições referidas, esta providência de carácter extraordinário só posteriormente foi regulamentada, através do Decreto-lei nº 35 043, de 20 de Outubro de 1945, cujos

⁸ Esta Magna Carta foi considerada por Eduardo Coke como o mais precioso dos antigos diplomas régios, considerando-a como um diploma que integrava a common law, afirmando que “...O espírito que tinha presidido à rebelião dos barões ingleses contra a governação tirânica do rei João-Sem-Terra, obrigando-o a promulgar uma carta régia em que fossem repostos os direitos e as liberdades consignados nas leis do rei anglosaxónico Eduardo, o confessor, e do rei normando Henrique I, é o mesmo que irá inspirar Coke na defesa da supremacia common law contra a tendência absolutista da monarquia Stuart. Para Coke, o conteúdo da Magna Carta era «a origem de todas as leis fundamentais do reino» e o common law era a salvaguarda das liberdades do povo contra as arbitrariedades do rei”. António Alfredo MENDES, Op. Cit., Pág. 279.

⁹ *Constituição de 1911*, Art.º 3º, nº 31: “Dar-se-á o *Habeas Corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade ou abuso do poder. A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira. Uma lei especial garantirá a extensão desta garantia e o seu processo”.

¹⁰ *Constituição de 1933*, Art.º 8º, parágrafo 4: “Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *habeas corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

postulados normativos foram integrados no Código Processual Penal de 1929, através do Decreto-Lei nº 185/72, de 31 de Maio.

O instituto do *Habeas Corpus* está actualmente consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976, revista em 2005, no art.º 31º, onde as coisas são feitas de acordo com a inocência do réu.

Está igualmente consagrado no Código Processual Penal Português no artigo 220º e seguintes, isto é, na versão de 2003. De acordo com este Código Processual Penal, o *Habeas Corpus* pode ser pedido pelos seguintes motivos:

- 1º) Por estarem ultrapassados os prazos de entrega ao poder judicial ou da detenção;
- 2º) Por a detenção manter-se fora dos locais legalmente permitidos;
- 3º) Por a detenção ter sido efectuada ou ordenado por entidade incompetente; e
- 4º) Por a detenção ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite deter.

1.1.2 – Angola

O instituto do *Habeas Corpus* em Angola, remonta do ano de 1929, aquando da entrada em vigor do Código de Processo Penal em Portugal e, conseqüentemente, em Angola enquanto colónia portuguesa. Este Código regula duas espécies ou tipos de providências processuais. Porém, para o nosso estudo, *hic et nunc*, interessa-nos apenas a providência do *habeas corpus*, que vem prevista nos artigos 315º a 324º do mesmo Código.

Quando Angola proclamou a sua independência em 1975, entendeu-se, por Jurisprudência do então Tribunal da Relação, instância máxima de jurisdição comum do País, que estavam revogados todos os preceitos do Código de Processo Penal de 1929, relativos ao *habeas corpus*, que não estariam de acordo com o processo de transformações em curso e com o espírito da então Lei Constitucional, que também não o consagrava no respectivo texto¹¹.

¹¹ Vasco A. Grandão RAMOS, *Direito Processual penal – Noções Fundamentais*, Luanda, Ed. Faculdade de Direito/UAN, 2009, Pág. 298.

Decorridos mais de 15 anos, sem “*habeas corpus*” no ordenamento jurídico angolano, pelas razões que preferimos avançar no próximo capítulo, só foi possível restaura-lo com as alterações introduzidas pela Lei nº. 23/92, de 16 de Setembro, a então Lei Constitucional.

De acordo com o art.º 42º/1 dessa Lei Constitucional, “Contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, há *habeas corpus* a interpor perante o tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer outro cidadão”. O nº. 2 do mesmo artigo estabelece que “ Lei própria regula o *habeas corpus*”.

Do exposto, percebe-se claramente que o artigo 42º da referida Lei Constitucional veio repor em vigor os preceitos, havidos como revogados, dos artigos 315º e seguintes do Código de Processo Penal, que poderão, em consequência, aplicar-se com as devidas adaptações, nada impedindo que os cidadãos possam, doravante, exercer esse direito, depois que estejam reunidos os respectivos pressupostos¹².

De lá para cá, o Instituto do *habeas corpus* acompanhou todas as revisões constitucionais, inclusivamente a última revisão constitucional de 2010. Assim, a actual Constituição consagra o *habeas corpus* no art.º 68º. O nº 1 estabelece, genericamente, que “Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal Competente. Já o nº 2 prevê, de forma mais específica, quanto à legitimidade para o seu requerimento, que “A providência do *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos”. E o nº 3 dispõe que “Lei própria regula o processo de *habeas corpus*”.

1.2– Conceito e espécies de *Habeas Corpus*

Depois deste longo percurso pelo historial do *habeas corpus* (seu surgimento e evolução), impõe-se fazermos uma paragem para apresentarmos uma definição pacífica deste renomado e consagrado *writ*, que tem por escopo proteger o direito de locomoção do indivíduo, numa palavra, a liberdade.

Etimologicamente, o *habeas corpus*, como já tivemos a oportunidade de o referir, visa tutelar o direito fundamental de ir, vir e ficar (*jus manendi, eundi, veniendi, ultro citroque*), ou seja, a liberdade de locomoção do indivíduo pode-se neste primeiro

¹² Ibidem, Pág. 299.

momento, afirmar que *Habeas*, de *habeo*, *habes*, *habui*, *habitum*, *habere*, que significa ter, possuir, apresentar e, *Corpus*, significa o corpo, a pessoa.

Na opinião do professor ALEXANDRE DE MORALES, o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou tribunal ao coactor, fazendo cessar a ameaça ou coacção à liberdade de locomoção e em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

MAIA GONÇALVES e GERMANO MARQUES DA SILVA definem o *habeas corpus* como um modo de impugnação de detenções ou prisões ilegais que funciona quando, por virtude do afastamento de qualquer autoridade da ordem jurídica, os meios legais ordinários deixam de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos e um direito subjectivo (direito – garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal, respectivamente.

ANTÓNIO B. ALVES define o *habeas corpus* como “remédio constitucional, contra o acto de ilegalidade, ou de abuso de poder, configurador de constrangimento à liberdade de locomoção. Esse constrangimento pode efectivar-se na prisão ou detenção, bem como revestir forma de ameaça ao direito de ir e vir”¹³.

De todas estas definições acima apresentadas, é possível retirarmos os seguintes elementos comuns: abuso de poder, direito de liberdade física, garantia constitucional, prisão ou detenção ilegal e providência especial. Estas noções serão aprofundadas no desenrolar da nossa reflexão. Porém, já no subtema que se segue nos vamos debruçar, embora com alguma subtilidade, sobre o direito à liberdade física, enquanto direito fundamental de consagração constitucional.

Quanto às espécies de *habeas corpus*, que se configuram na sequência das definições acima apresentadas, elas podem ser de duas (2) espécies:

- 1º) O preventivo, aquele que é requerido na iminência do constrangimento;
- 2º) O liberativo ou repressivo, aquele que se requer contra a efectiva coacção.

¹³ Ibidem, págs. 43-44.

1.3– *Habeas Corpus*: Um Direito Fundamental ou Uma Garantia do Direito Fundamental à Liberdade?

Os Direitos Fundamentais são direitos ou posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, assentes na Constituição. Ora, da definição avançada resulta já a ideia de que os Direitos Fundamentais, são direitos básicos da pessoa e que constituem a base jurídica da vida humana¹⁴. Perante o Estado, são direitos subjectivos, sendo que produzem efeitos directos entre este e os particulares. O mesmo é dizer que um cidadão particular pode invocar, em juízo, um qualquer direito fundamental que queira fazer valer. Numa definição mais abrangente, pode dizer-se que os Direitos Fundamentais são direitos humanos positivados em Constituições escritas e dotados de maior força normativa, resistentes à lei e colocados sob a protecção do poder judicial.

Olhando para o caso concreto de Angola, é possível assinalar uma grande diversidade de conteúdo e de estrutura, quanto aos direitos que a CR consagra. Deste modo, classificam-se como direitos de existência, de liberdade, de participação, de protecção e de defesa. Sem desprimor de qualquer destes grupos, foquemo-nos no segundo: os direitos de liberdade. Este grupo contempla direitos como a liberdade de casamento (art.º 35º, nº 2), liberdade física (art.º 36º, nº 1), a liberdade de expressão e de informação (art.º 40º, nº 1), liberdade de criação cultural e científica (art.º 43º), liberdade de residência, circulação e emigração (art.º 46º), entre outros. São direitos que têm como conteúdo positivo o direito de agir e como conteúdo negativo o direito de não sofrer (o sujeito que deles goza) qualquer interferência ou impedimento no seu exercício. A estes direitos dos particulares correspondem deveres do Estado: quanto aos direitos de liberdade, o Estado está adstrito a uma função de protecção, isto é, deve assegurar os meios necessários para que se efectivem. Nesta função de protecção há uma dupla vertente: por um lado, a liberdade há-de estar tão ou mais efectivada quanto menos o Estado intervir; por outro, a intervenção do Estado é necessária para prevenir ou reparar violações à liberdade individual por parte de outros sujeitos ou do próprio Estado. Daqui decorre que o direito à

¹⁴ Na célebre opinião do professor VIEIRA DE ANDRADE, “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados”, em « *Os direitos fundamentais na Constituição da República Portuguesa de 1976*, Almedina, 2010».

liberdade se afirma como um direito pessoal: a sua função é proteger, directa e individualmente, a pessoa singular, enquanto ser humano¹⁵.

Na ordem jurídica angolana, é o Capítulo II da Constituição da República, que se ocupa dos Direitos Fundamentais. No seu artigo 68º pode-se ler:

1. Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o Tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de *habeas corpus*.

Do exposto resulta que, o *habeas corpus* está inserido no já mencionado Capítulo II relativo aos Direitos Fundamentais, mais concretamente na Secção II – Garantias dos Direitos e Liberdades Fundamentais. O facto leva-nos assim a reflectir sobre a corrente da separação entre direitos propriamente ditos e garantias. Para essa separação releva a ideia do professor GOMES CANOTILHO – “não basta declarar os direitos, (...) importa instituir meios organizatórios de realização”¹⁶. As diferenças basilares entre direitos e garantias assentam no facto de: (1) os direitos representam os bens por si só, as garantias asseguram condições de fruição desses bens; (2) os direitos são principais, as garantias são acessórias; (3) os direitos projectam-se directa e imediatamente nas esferas jurídicas das pessoas, as garantias só se projectam nelas pelo nexos que possuem com os direitos; (4) os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Perante isto, uma pergunta se impõe: então, e o *habeas corpus*? Trata-se de um direito ou de uma garantia? Em nosso entender, opinião partilhada pela restante doutrina dominante, o *habeas corpus* é um direito especial, na medida em que é atribuído a certa pessoa face a uma situação especial, eventualmente verificável (no caso em apreço, a pessoa que se encontra ilegalmente presa). Mas isto fará do *habeas corpus* um direito fundamental? A resposta é complexa. Na verdade, o *habeas corpus* não é mais do que um

¹⁵ Esta classificação justifica também a referência ao direito à liberdade na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 3º pode ler-se “todo o indivíduo tem direito (...) à liberdade”.

¹⁶Joaquim Jorge Gomes CANOTILHO, Tópicos de um Curso de Mestrado sobre Direitos Fundamentais, Procedimento, Processo e Organização, Coimbra Editora, 1990.

instrumento de concretização do direito fundamental à liberdade, o que, à primeira vista, faz dele uma garantia. Mas não poderá ser antes um direito fundamental, cujos elementos são o direito à liberdade (elemento principal) e a protecção desse mesmo direito (elemento secundário)? Estamos em crer que sim! De facto, o *habeas corpus* garante o direito à liberdade, mas é também um direito fundamental de que um cidadão que se veja privado, de forma ilegal, da sua liberdade se pode socorrer – a tal ideia de direito especial atrás mencionada. O *habeas corpus* vale por si mesmo! “Um Estado de Direito tem de edificar-se sobre o homem como ser e pessoa livre”¹⁷, para tanto, sendo necessário que, a liberdade se torne possível através da consagração positiva de certos direitos fundamentais – o *habeas corpus* é um deles.

1.4– Natureza Jurídica e finalidade do *Habeas Corpus*

A grande questão que se levanta neste ponto, é de saber se o *habeas corpus* é um recurso ou é simplesmente uma providência extraordinária (direito à tutela jurisdicional efectiva). Coloca-se esta questão porque muito se tem discutido a nível da doutrina e da jurisprudência sobre a sua natureza jurídica.

Será o *habeas corpus*, um recurso ou uma providência extraordinária? Entendemos nós que as palavras do Ilustre Professor GERMANO MARQUES DA SILVA são as mais indicadas para começarmos esta abordagem. No entender do professor, o *habeas corpus*, é uma providência extraordinária para protecção da liberdade e não um processo de reparação de direitos ofendidos. Assim, se a finalidade do *habeas corpus* é proteger e não reparar, somos de opinião que estamos perante uma providência, com fim cautelar e não de um recurso, com fim meramente restabelecendor dos direitos violados. Em boa verdade, aos recursos pertence a função de obter a reforma de uma decisão eventualmente injusta, pelo que ao Tribunal Supremo é vedado substituir-se ao tribunal detentor da jurisdição do processo. Deste modo, e como o *habeas corpus* não pode ter por objecto a apreciação da bondade ou irregularidade das decisões judiciais, somos tentados a concluir que o *habeas corpus* é uma providência extraordinária¹⁸.

A sua finalidade é, sem sombras de dúvidas, proteger a liberdade individual do abuso de poder, em clara concordância com a função do poder judicial que o aplica: a de

¹⁷ Maria Lúcia AMARAL, *A forma de República*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, Pág. 167.

¹⁸ Germano Marques da SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Verbo, 2008, Pág. 356.

assegurar ou garantir os direitos fundamentais. Concluímos esta ideia dizendo que, o *habeas corpus* não é mais do que a intervenção do poder judicial, como remédio extraordinário para pôr fim a abusos de poder, que sejam ofensivos do direito à liberdade.

Aqui chegado, e assente que está a ideia de *habeas corpus* como uma providência extraordinária, a questão colocada “*ab initio*” modifica-se. O que interessa agora saber, é se o *habeas corpus*, como providência extraordinária que é, pode coexistir com a figura do recurso. Em bom rigor, o *habeas corpus* e o recurso ordinário, são duas soluções para o mesmo problema. Ambas as figuras servem para atacar decisões consideradas ilegais. Compete ao preso, em princípio, decidir de qual dos meios processuais se quer aproveitar, consoante os fundamentos da sua pretensão, para fazer frente à ilegalidade cometida e que está a pôr em causa a sua liberdade.

Parece que nada obsta, pois, à apreciação do pedido de *habeas corpus* o facto de poder ser ou ter sido interposto recurso da decisão que aplicou a prisão. Nestes casos, pede-se, é um especial cuidado e exigência na análise do pedido de *habeas corpus*, sob pena de se banalizar o seu uso e provocar, conseqüentemente, um entupimento do Tribunal Supremo com pedidos infundados de *habeas corpus* – além do mais, é fácil apurar quando se está perante uma situação de abuso de poder e quando se está perante uma decisão judicial discutível em sede de recursos. Não podemos, por isso, concordar com as vozes que falavam desta figura tão relevante como uma figura subsidiária, só pelo simples facto de ser caracterizada como um meio extraordinário. De facto, só assim é, porque se destina a fazer cessar situações anormais, extraordinárias e de gravidade extrema: perante isto, seria insustentável a teoria de que o *habeas corpus* estava dependente da impossibilidade de recorrer, isto é, entendia-se que o *habeas corpus* era invocável apenas quando não existisse outro meio legal para se obter a apreciação da questão suscitada. Não era este o entendimento mais correcto, chegando a haver (inclusive) quem falasse numa duvidosa bondade da jurisprudência quando, tratando o *habeas corpus* como uma providência extraordinária, julgava inadmissível a sua existência simultânea com o recurso ordinário.

1.5– O Carácter Urgente do Pedido de *Habeas Corpus*

Tendo em atenção “a magnitude dos valores humanos da vida em sociedade que visa proteger, que justificam e dão existência ao seu ser, a providência do “*habeas corpus*” assume-se, como lhe é próprio, como um processo ou procedimento de natureza urgente,

que pretende rapidamente devolver à pessoa, privada, por um acto que constitui um abuso do poder por parte de entidades titulares de poderes públicos, dos seus principais direitos da esfera da sua dignidade, como é o direito à liberdade sem restrições, e desde que não existam motivos ou razões do foro criminal, em que a vítima seja culpada e que objectivamente sejam as causas motivadoras que justifiquem tais restrições, nada mais pode justificar semelhante sacrifício”¹⁹.

Todavia, para que exista uma real celeridade na averiguação das razões que justifiquem a restrição da liberdade é imperioso que a vítima (com legitimidade activa) accione o mais depressa possível este “remédio” processual constitucional, *habeas corpus*, e cabendo à entidade que decretou a medida (com legitimidade passiva) apresentar as razões óbvias que justifiquem tal restrição. De contrário considera-se tal medida como um flagrante abuso do poder, o que já não é saudável para um Estado que se quer, cada vez mais, democrático e, portanto, de direito.

Na verdade, e conforme se refere no regime jurídico, o *habeas corpus* é uma providência extraordinária, cujo objectivo é o de devolver o indivíduo à liberdade, em virtude de detenção ou prisão ilegal. Por esta razão, não faz sentido que para a sua apreciação, sejam exigidos um conjunto de formalismos para a sua tramitação e decisão – e, ainda bem que, na realidade, embora com algumas insuficiências – é assim que se processa. Tal como já se disse em algumas ocasiões, em Portugal, denota-se uma significativa evolução na tramitação desse procedimento cautelar, mormente o prazo de 8 (oito) dias, previsto no artº 31º nº 3, da Constituição da República, dentro do qual o juiz deve decidir. Num outro sentido, a possibilidade que o artº.221º do Código de Processo Penal Português, confere ao juiz de instrução, de contactar telefonicamente a entidade que possui o detido sobre sua ordem, de responsabilizar criminalmente por desobediência qualificada (artº 224º do CPP), a quem incumprir a decisão de soltura do juiz e ainda civilmente os responsáveis por detenções e ou prisões ilegais, com pagamentos de indemnizações às vítimas (artº 225º e 226º CPP).

No caso de Angola, a possibilidade de responsabilização do Estado e de outras pessoas Colectivas Públicas, por acções ou omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa,

¹⁹ António Alfredo MENDES, Op.Cit., Pág. 435.

jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias, ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros, emana da Constituição da República, no seu artº 75º nº 1, constando no seu nº 2, que, “ Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

Existe, no entanto, a obrigatoriedade da entrega dos detidos ao Mº Pº, no primeiro dia da sua detenção e excepcionalmente até ao 5º dia, nos casos em que a prisão tiver sido efectuada em local que não permita fazer a apresentação nesse dia (artº 9º nº 1 da Lei 18-A/92 de 17 de Julho), cominando o nº 3 deste artigo, procedimento criminal, independentemente de queixa do ofendido, por crime de prisão ilegal (artº 291º nº4), ou de cárcere privado (artº. 330º), do Código Penal, conforme os casos, aos que mantiverem um indivíduo sob detenção, fora dos prazos exigidos para a sua apresentação.

Em suma, o carácter urgente deste importante instituto, e por isso, célere e desburocratizado, razão por que se trata de uma providência extraordinária, é de facto, o apelo ao rápido processamento e decisão, para que a pessoa, não injustamente, mas ilegalmente presa ou detida, não sofra indevidamente, castigo que a lei não prevê.

CAPÍTULO II – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*

2.1 – A Garantia Constitucional do *Habeas Corpus*

Grande parte de estudiosos afirma, que por Garantia Constitucional entende-se como sendo um instrumento prático ou um expediente que assegura os direitos do homem. Ou seja, com a garantia constitucional pretende-se proteger e amparar constitucionalmente o exercício dos direitos do homem.

Assim, refere LUIGIM PALMA: “a verdadeira garantia constitucional está na organização política e administrativa, a saber, na própria organização dos poderes públicos, gizada de tal sorte, pela constituição e pelas leis, que cada um deles encontre na sua acção freios capazes de detê-los, de constrangê-los a permanecer na ordem jurídica, segundo os casos, de moderá-los, de eliminá-los, de proteger o cidadão contra os arbítrios, as precipitações, os abusos e reparar-lhes os agravos sofridos”²⁰

No âmbito da classificação das Garantias Constitucionais Especiais, que nos é apresentada por Paulino Jacques, o *Habeas Corpus* enquadra-se nas Garantias criminais repressivas, sendo, no entanto, a garantia mais importante dentre as outras que integram este subtipo.

Deste modo, o *habeas corpus*, vai garantir ao indivíduo, por via da legitimação constitucional, o direito de não sofrer constrição na sua liberdade de locomover-se em razão de violência ou coacção ilegal, o que pressupõe dizer que o *habeas corpus* é um dos remédios para as garantias do direito fundamental, a liberdade pessoal.

Importante se torna ainda, reiterar que, por ser a liberdade, direito de capital importância e garantido pelas mais variadas constituições em todo mundo, os tribunais devem analisar o *habeas corpus* com o maior rigor e celeridade possível para que nenhum dano à pessoa seja causado por actos ilegais ou excessivos.

Abrimos aqui um parêntesis para destacar a forma como esta garantia constitucional de que nos referimos aparece regulada nas constituições brasileira, portuguesa e angolana, meramente a título exemplificativo.

²⁰ Vide www.loveira.adv.br/material/tc11.htm - consultado no dia 15 de Setembro de 2014.

Na Constituição Federal Brasileira esta garantia está, concretamente, prevista no art.º 5º, inciso LXVIII, e diz o seguinte: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”. Inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Já na actual Constituição Portuguesa, a providência do *habeas corpus* vem prevista no art.º 31º, com o seguinte teor: 1. “Haverá *Habeas Corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente”. 2. “A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos”. 3. “O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus*, em audiência contraditória”.

2.2 – Os Princípios Fundamentais: Real Garantia da Liberdade Individual dos Cidadãos

A Constituição Angolana, ao consagrar que, a República de Angola é um Estado Democrático e de Direito fê-lo por estabelecer nos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos e liberdades fundamentais do homem²¹, como princípios fundamentais imprescindíveis para um Estado verdadeiramente Democrático e de Direito. Deste modo, para dar corpo e sustentação à defesa da dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, a Constituição Angolana, tal como as outras Constituições que vigoram nos demais Estados Democráticos e de Direitos, estatuiu no seu art.º 68º o instituto do *habeas corpus*.

O *habeas corpus* se constitui, assim, num instrumento de garantia de defesa da liberdade pessoal do cidadão, por encontrar acolhimento na Constituição da República de Angola, mais concretamente no art.º 68º, e reforçado no âmbito processual, retratado no Capítulo VII – art.º 315º a 324º, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, na perspectiva do Direito Processual Penal Angolano, o *Habeas Corpus* surge, essencialmente, como aquelas garantias organizadas pela lei processual.

²¹ Cfr. Arts. 1º e 2º da Constituição da República de Angola de 2010.

O Código de Processo Penal de 1929, instituíra e regulava duas espécies de providências processuais deste tipo, muito semelhantes quanto aos pressupostos e fundamentos.

A primeira providência era aferida pelos artigos 312º a 314º, e tinha como pressuposto a prisão preventiva anterior à culpa formada por autoridade cuja competência territorial não excedesse a área de jurisdição do tribunal provincial, por motivo de competência do mesmo tribunal, e como fundamento a detenção ilegal, por qualquer uma das razões indicadas no artigo 312º do referido diploma legal.

Com esta providência apenas se procurava que o detido fosse apresentado ao “juiz da comarca, hoje jurisdição” para que ele apreciasse a legalidade e decidisse em conformidade, avaliando, nomeadamente, a detenção ou ordenando a soltura do arguido, consoante fosse o caso.

A segunda providência, regulada nos artigos 315º à 325º, estando hoje este último artigo tacitamente revogado, pelo princípio constitucional da igualdade.

O instituto do *habeas corpus* foi sendo constantemente aperfeiçoado, e na sua forma mais acabada, ou seja, “em *ad subjiciendum*”, transformou-se na principal providência processual para libertar alguém de uma prisão ilegal, dirigindo-se o pedido a quem tivesse a pessoa detida para a apresentar a fim de se apreciar da legalidade ou ilegalidade da detenção e se decidir em conformidade.

À luz dos artigos 315º e ss do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é, como de resto já foi dito, uma providência extraordinária que se destina a pôr termo a uma situação ilícita de prisão ilegal e tem como pressuposto uma prisão (prisão preventiva ou pena de prisão) efectiva e actual (art.º 315º, parágrafo único), “a que não seja aplicável o disposto no art.º 312º”, por não ser da competência dos tribunais de comarca (hoje tribunais provinciais) conhecer dos motivos da detenção ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou jurisdição, por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso (corpo do art.º 315º) e a ilegalidade, cujos fundamentos estão enumerados nas alíneas do parágrafo único do art.º 315º.

2.2.1 – O Princípio do Reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos de Personalidade

De acordo com o art.º 31º, nº 2 da Constituição angolana «o Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas».

Resulta da interpretação desta disposição jurídico - constitucional que o ser humano, pela sua natureza racional e destino, é “fim em si mesmo”, “algo que não é permitido empregar simplesmente como meio”. Por isso ele é “pessoa”, enquanto conceito ético-jurídico fundamental. Cada homem, porque é pessoa em sentido técnico, tem um incondicional em si mesmo, a sua “dignidade”.

Nesta ordem de ideias, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”²². Todo e qualquer homem não pode, assim, ser utilizado como simples meio para os fins dos outros²³. O que pressupõe dizer que não se pode dar prioridade ao aspecto colectivo, colocando o homem em segundo lugar.

Uma vez que a dignidade inerente ao homem é um valor incondicionado que decorre da sua própria essência, não pode o homem dispor dela a favor do grupo social ou de qualquer outro homem. Atendendo à sua colocação constitucional deve entender-se que se trata de um princípio superior a todos os outros, que em caso de colisão com os outros princípios, caso não seja possível harmonizá-los, deverá o intérprete dar prevalência a este, como prescreve o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁴.

²² Cfr. www.ambito-juridico.com.br, Consultado no dia 13 de Outubro de 2014.

²³ Carlos Alberto Butity B. da SILVA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Luanda, Colecção da Faculdade de Direito da UAN, 2004, Pág. 94.

²⁴ Henriques EIRAS e Guilhermina FORTES, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, Lisboa, Ed. Quid Juris?, 2010, Col. II.

O reconhecimento pelo direito da ideia de pessoa ou de personalidade começa por ser, para além de um princípio normativo, a aceitação de uma estrutura lógica sem a qual a própria ideia de direito não é possível.

Assim, é a partir deste silogismo lógico, na sequência deste reconhecimento da dignidade da pessoa humana pela Constituição da República, que o legislador processual previu, para além de outras, esta garantia de defesa da liberdade individual, que se chama *habeas corpus*.

2.2.2 – Princípio da Legalidade

Não se pode, obviamente, compreender o mecanismo de aplicação da lei penal sem que antes se recorra ao Princípio da Legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, postulado que se firma ao lado das garantias constitucionais de protecção aos direitos e liberdades individuais. O estudo desse princípio é imprescindível à correcta análise do funcionamento do Direito Penal no contexto do nosso actual Estado Democrático e de Direito.

Assim, em jeito de definição, em sentido amplo, a ideia de legalidade está suficientemente demonstrada no texto Constitucional Angolano de 2010, no seu art.º 6º, nº 2, onde se lê: “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”. Aplicado ao Direito Penal, o princípio da legalidade ou da reserva legal permite-nos dizer que, via de regra, ao legislador é vedada a criação de leis penais que incidam sobre factos anteriores à sua vigência, tipificando-os como crime.

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum facto pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes esses mesmos factos tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui, efectivamente, uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais²⁵

O princípio da legalidade é de extrema relevância para assegurar aos indivíduos protecção ante o poder do Estado, ente dotado de atribuições e funções que lhe conferem

²⁵ Vide http://octalberto.no.sapo.pt/principio_da_legalidade.htm, Consultado no dia 13 de Outubro de 2014.

força coercitiva na estrita medida em que esta é utilizada para alcançar o bem da colectividade ou do povo.

Na verdade, o princípio da legalidade não é instituto recente; aponta-se como sua origem a *Carta Magna Libertatum* do Rei João Sem Terra, em 1215. Apenas no século XVIII, entretanto, esse princípio viria a ser consagrado em fórmula definitiva e difundir-se pelas nações.

Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sine lege* e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais modernos, tem raízes, como já o referimos, na *Magna Carta*, da Inglaterra (1215), e nas *Petitions of rights*, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na *Declaração dos Direitos do Homem*, da Revolução Francesa: ‘Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º, do referido diploma legal).

2.2.3 – O Princípio da Justiça

Este é um dos mais importantes princípios do direito, sendo o valor e a qualidade que as condutas humanas devem assumir no âmbito das suas relações sociais.

Na sua função judicial, o princípio da justiça diz respeito à igualdade de todos os cidadãos, na medida em que todos são iguais perante a lei²⁶ e todos têm os mesmos direitos. É o princípio básico de um acordo que objectiva manter a ordem social através da preservação dos direitos.

O princípio da justiça é o valor ideal que constitui a razão de ser do direito, sendo uma preocupação de todos os sistemas jurídicos alcançar e integrar este valor nos seus ordenamentos de acordo com a evolução de que as sociedades vão sendo alvo.

Quanto à sua função executiva, presente no código do procedimento administrativo português, o princípio da justiça estabelece que ao particular, que se sinta lesado numa qualquer decisão judicial, é permitido o recurso para um tribunal superior, para que a decisão tomada anteriormente possa ser revista e novamente apreciada, podendo a sanção aplicada manter-se ou ser alterada.

²⁶ Cfr. artigo 23º da Constituição da República de Angola de 2010.

Esta noção de justiça encontra-se ainda no preâmbulo da Constituição Portuguesa, através da criação de um “País mais livre, justo e fraterno” e no art.º 1º onde se define Portugal como “uma república soberana, baseada na igualdade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Angola vai no mesmo diapasão, ao definir no art.º 1º da Constituição que Angola é uma república soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

2.2.4 – O Princípio da Segurança Jurídica

Muito relacionado ao Princípio da Justiça é o da Segurança Jurídica. A segurança jurídica existe para que a justiça, finalidade maior do Direito, se concretize.

Vale aqui dizer, que a Segurança Jurídica concede aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento das suas relações sociais, tendo, no Direito, a certeza das conseqüências dos actos praticados.

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas, impede a desconstituição injustificada de actos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante a sua Constituição. Muitas vezes o desfazimento do acto ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar o acto que tenha atingido a sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja a direitos de terceiros.

Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer interesses subalternos, configurando abuso ou desvio de poder. Mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses actos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que o seu exame se faça com especial cuidado.

2.2.5 – O Princípio Basilar do Estado Democrático e de Direito

O Estado Democrático de Direito, por definição, é aquele “onde se asseguram e declaram os direitos fundamentais, direitos subjectivos da pessoa que materializam a liberdade concreta, dialeticamente tornando existência a essência do Direito”²⁷.

O Estado Democrático de Direito funda-se na idéia de justiça social, e sua origem remonta ao século XIX. E como se não bastasse, para que o Estado se consubstancie como Democrático de Direito, deve declarar e assegurar os direitos fundamentais, como consta na sua definição, que se manifestam vinculantes para toda a produção e interpretação de um ordenamento jurídico e para o exercício do poder estatal em suas três dimensões, em razão tanto da sua fundamentabilidade formal quanto material.

Na opinião de Elías Díaz, sendo a democracia o modo de exercício do poder, o que significa que a técnica pela qual o poder, advindo da vontade popular, é exercido, deve coadunar-se aos procedimentos preestabelecidos mediante leis elaboradas por representantes eleitos, isto é, deve obedecer ao princípio da legalidade na execução do poder, pelo que o acto de autoridade tem validade segundo a sua conformação legal, o que liga toda a execução da lei à origem, que é a vontade popular. Enfim, é o Estado Democrático de Direito que se apresenta como organização político-estatal possibilitadora de uma legalidade legítima, que se funda nos direitos fundamentais criados soberanamente pelo próprio povo, destinatário e co-autor da ordem jurídica. É nesse Estado que a autonomia política actua contra a arbitrariedade de um poder mediante a sua domesticação pelo poder jurídico²⁸.

O Estado Democrático de Direito, que significa exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado na CRA, no seu art.º 3º, adoptou, igualmente, no seu número 1, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do

²⁷ Vide <http://jus.com.br/artigos/20310/notas-sobre-o-estado-democratico-de-direito>, Consultado no dia 27 de Outubro de 2014.

²⁸ Ibidem.

sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes". Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país.

É óbvio que o Estado constitucional é a forma de Estado de direito actualmente adoptada em quase todos os países. Preservando a segurança jurídica, o Estado constitucional oferece uma considerável garantia de justiça: todos conhecem seus direitos e deveres e a submissão aos mandamentos constitucionais limita o risco de decisões arbitrárias das autoridades estatais. Noutras palavras, o Estado constitucional é uma forma de exercício realmente limitado do poder estatal.

Isso se mostra mesmo com a garantia da constitucionalidade das leis. Assim observado, as "garantias da Constituição significam, portanto, garantias das regularidades das regras imediatamente subordinadas a Constituição, isto é, essencialmente, garantias da constitucionalidade das leis"²⁹.

²⁹ Ibidem.

CAPÍTULO III – O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

3.1 – Prisão Preventiva Versus *Habeas Corpus*

Não se pode falar de *habeas corpus*, sem fazer referência à prisão preventiva, por mais ténue que seja, visto que os dois institutos a que nos referimos são incindíveis, razão porque o *habeas corpus* vem referenciado no artigo 34º da Lei da Prisão Preventiva.

Em boa verdade, a prisão preventiva é o instituto que vai mais longe na compressão de direitos fundamentais. Ela visa, grosso modo, restringir a liberdade de um arguido que tenha cometido um crime e que em virtude do mesmo, a lei não permite que lhe seja aplicada como medida de coacção processual, a caução ou o termo de identidade e residência.

Em Angola, a prisão preventiva é regulada pela Lei 18-A/92 de 17 de Julho.

Para efeito de aplicação desta medida de coacção processual, destacamos o artº 10º nº 2 que dispõe:” É inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se sempre a captura: a) nos crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou com qualquer outra pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 8 anos; b) nos crimes puníveis com pena superior a 1 ano, cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados; c) nos crimes militares puníveis com pena superior a 2 anos. O nº 3 deste artigo dispõe: Será inconveniente a liberdade provisória: a) quando haja comprovado receio de fuga; b) quando haja comprovado perigo de perturbação do processo, mantendo-se o arguido em liberdade; c) quando em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delincente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação da actividade criminosa.

Em suma, são estes os requisitos da prisão, fora do flagrante delicto. Entretanto, na realidade nem sempre assim se processa. Angola é um país, que acabou de sair há 12 anos, de uma guerra fratricida que durou cerca de 40 anos e que teve como consequências, além da devastação do país, o êxodo rural e com ele a desurbanização. Famílias inteiras tiveram de se confinar às cidades construindo as suas residências de forma desordenada, daí que difícil se torna localizar um individuo, quanto mais não seja implicado num determinado delicto, ainda que, pendendo contra ele mandado de captura.

Como política preventiva, os Procuradores do M^o.P^o junto às polícias, optam na maior parte das vezes, em aplicar como medida de coacção processual, a prisão preventiva, mesmo nos casos em que a lei permite liberdade provisória. O objectivo é o de garantir a eficácia do processo, uma vez que se vão avolumando processos nos tribunais cujos julgamentos são realizados à revelia de réus que dificilmente são encontrados, pela sua deficiente localização.

A prisão preventiva, tal como já referimos, vai mais longe na compreensão dos direitos fundamentais, visto que ela permite a prossecução de maior eficácia do processo penal, mas por outro lado, menor protecção de direitos fundamentais.³⁰

O instituto do *habeas corpus* é *pro-libertate*, logo protege mais os direitos fundamentais do que prossegue a eficácia do processo penal.

Portanto, “preferir o *habeas corpus*, é preferir a protecção de direitos fundamentais, em detrimento da eficácia do processo, bem como, inversamente, defender a prisão preventiva é preferir a satisfação da maior eficácia”.³¹

Contudo, sabido que é, de que a nossa população em Angola, pouco ou nada conhece sobre este tão valioso instrumento de defesa dos direitos fundamentais – o *habeas corpus*, mormente pela falta de cultura jurídica, necessário se torna que o Estado crie condições institucionais, para que a sua aplicabilidade esteja ao alcance de todos os cidadãos.

3.2– Processamento Judicial do *Habeas Corpus*. Pressupostos e Fundamentos

Já o dissemos em determinadas ocasiões, que na fase de detenção, ou seja, de prisão sem culpa formada, no ordenamento jurídico angolano, o arguido não é presente ao juiz, para efeito de aplicação de medidas de coacção processual, procedimento que é da competência do M^o P^o, junto das polícias, não sendo aplicáveis, por isso, os arts^o. 312^o a 314^o do CPP. Entretanto, só na fase da pronúncia ou da culpa formada, não admitindo a lei, que o arguido continue em liberdade, em virtude da gravidade da infracção, seja por ordem do juiz recolhido à cadeia.

³⁰ Cláudia SANTOS, Lições Teóricas de Direito Processual Penal II, do Dia 30/10/2012, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

³¹ Ibidem.

Os fundamentos da ilegalidade da prisão, estão todos eles enumerados nas alíneas do parágrafo único do art.º 315º, que a seguir apresentamos;

- a) Ter a prisão sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;
- c) Manter-se para além dos prazos para apresentação em juízo³² e para a formação de culpa;
- d) Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Com efeito, se relativamente ao motivo subordinado à al.c) do parágrafo único do artº315º (manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa), há que comentar sumariamente o pormenor relacionado com a manutenção da prisão para além dos prazos legais para a formação de culpa. Neste caso, formando-se a culpa com o despacho de pronuncia ou equivalente, os prazos legais em causa são os previstos no artº 308º,§ 2º , n.ºs 1 e 2, do CPP, cujo decurso e conseqüente expiração tem como consequência que a prisão preventiva se torne ilegal e, por força do art. 309º corpo, em regra, resultando daí a obrigatoriedade de libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução e sujeito as obrigações que lhe forem prescritas nos termos do § 2.º artº270º do CPP”, embora o juiz possa prorrogar os prazos em questão nas condições indicadas no §1.ºdo art. 309º.

Assim se compreende, que expirados os prazos legais para a formação de culpa (tendo havido lugar na sua prorrogação), não se ordenando a libertação do arguido, tem este direito de se socorrer do *habeas corpus* para por cobro a ilegalidade de que a sua prisão passou a estar inquinada.

Ainda a propósito dos fundamentos do pedido do *habeas corpus* que se traduz na manutenção da prisão para além dos prazos legais para a formação de culpa, cumpre-nos citar uma passagem do acórdão do TS que, tendo dado provimento ao recurso interposto

³² Com a publicação da Lei nº 4/79 e da Lei nº 4-D/80, apresentação dos detidos passou a fazer-se ao procurador da República e não mais ao Juiz.

do despacho que indeferiu o requerimento do *habeas corpus*, é pertinente ao fundamento em alusão, nos termos que seguem:

“...a providência do *habeas corpus* é excepcional e é uma garantia da liberdade do cidadão com dignidade constitucional (...), (...) esta garantia constitucional... visa cessar a privação de liberdade, quando a prisão efectiva e actual está ferida de ilegalidade. É esta a situação dos presentes autos, pois se mostram largamente excedidos os prazos de prisão preventiva sem culpa formada e é mantida mesmo com o fundamento da forma do processo extraviado.

Nestes termos, dando provimento ao recurso, revogam o despacho recorrido e ordenam que o requerente, seja imediatamente posto a ordem do Meritíssimo juiz do Tribunal da Província de (...), seguindo-se tramites dos artigos 253º e seguintes do Código de Processo Penal”³³.

Enfim, no que se refere ao fundamento indicado na al. d) do § único do art. 315º (prolongar-se além do tempo por decisão judicial para a duração da pena ou medidas de segurança ou da sua prorrogação), o mesmo não se presta a muitos comentários, pois que a pena ou medida de segurança, iniciando a sua execução depois do transito em julgado da sentença, levando-se em conta na respectiva duração, por inteiro, a prisão preventiva desde a captura e outros períodos de detenção (arts. 116º e 117º do CP), termina pelo seu comprimento, de que resulta a sua extinção por força do art. 126º/1 do CP, com a consequente restituição do preso à liberdade, o que não ocorrendo, a privação da sua liberdade torna-se ilegal, justificando o recurso ao *habeas corpus*, como de resto o explicita Heráclito António MOSSIN(2008:131) quando refere o seguinte:

“Sem dúvida, se aquele que sofreu a incidência da *sanctio poenalis* se vê obrigado a cumprir a sentença coberta pelo transito em julgado, com isso cumprindo aquela sanção, uma vez vencido o tempo pertinente, é obrigação do estado liberá-lo da enxovia. Se não o fizer, a falta de justa causa para a prisão se mostra patente, dando azo, dessa maneira, ao manejo do writ of *habeas corpus*”³⁴.

³³ Ribeiro José CUNA, *Lições de Direito Processual Penal*, Ed., Escolar Editora, S/Ed, Moçambique, 2014, pág. 456.

³⁴Ribeiro José CUNA, Op. Cit., pág. 457.

3.2.1 - Legitimidade do requerente

As pessoas com legitimidade para apresentar pedido de *Habeas corpus* estão indicadas no art. 68º nº 2 da Constituição da República, dispondo que: “A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos”³⁵. O pedido é feito por meio de requerimento o qual, sendo dirigido ao Presidente do TS, deve ser assinado pelo requerente.

3.2.2 - Tramitação do processo de *habeas corpus*

O Instituto do *habeas corpus*, a exemplo de outros, também obedece a uma tramitação processual. Assim sendo, apresentamos, já no subtema a seguir, essa tramitação, que se inicia, como é óbvio, por uma petição ou requerimento, seguindo-se depois, outros procedimentos processuais.

3.2.2.1- Requisitos da petição

Quanto aos elementos que devem constar do requerimento, o § 1.º do art.316º, refere a identificação do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, e os motivos e fundamentos da sua ilegalidade.

Sendo o requerimento dirigido ao Presidente do TS, pode ser directamente entregue em duplicado ao TS ou ao Tribunal de Província, mas já não poderá ser entregue ao Juiz quando a prisão tenha sido por este ordenada, devendo neste caso o requerimento ser enviado directamente ao Presidente do TS (art.316º §§ 1 e 2).

3.2.2.2 - Procedimentos posteriores á apresentação da petição ou requerimento

Apresentado o requerimento haverá que ouvir a entidade responsável pela prisão para saber da sua versão, para o que determina o art.317º corpo, para que o presidente do TS ou a quem for entregue o requerimento, faça remeter o duplicado do mesmo á dita entidade responsável pela prisão, sendo que o artigo anteriormente citado não prescreve prazo para efeitos de resposta, referindo somente que a já citada entidade responsável pela prisão responderá dentro do mais breve prazo possível.

³⁵ Cfr. artº 68º da Constituição da República de Angola.

Ora, se assim é, a brevidade do prazo deverá ser apreciada em cada caso concreto com base em determinados elementos, como seria o caso da distância entre o local dos factos e o local onde se encontra o Presidente do TS ou a quem dever ser entregue a resposta, as condições das vias e meios de comunicação entre outros elementos, que na realidade angolana, são ainda bastante escassos.

Seja como for, tal como referimos acima a propósito do requerimento para apresentação judicial, a providência inominada do *habeas corpus* deve revestir carácter célebre, em virtude da sua finalidade e excepcionalidade, orientada para a tutela do direito á liberdade, enquanto direito fundamental, sendo, por isso, igualmente de aplicar o disposto no § 3º do art.76º do CPP, quanto ao dever de prática de actos judiciais com ele relacionados em férias, e mesmo nos domingos e dias feriados.

3.2.2.3 - Possíveis respostas da entidade responsável pela prisão e suas implicações

A resposta dada pela entidade responsável pela prisão em como o preso foi libertado tem como consequência, que o juiz porá termo a reclamação, como resulta do § 1.º do art. 317º, o que fica a dever-se a natureza extraordinária da providência do *habeas corpus* e, por isso mesmo, somente puder ser “...concedida quando se trate de prisão efectiva, actual e ilegal, por algum dos motivos referidos no § único do art. 315º”, como alias o § único deste artigo prescreve, que só pode haver lugar a providência do *habeas corpus* “...quando se trate de prisão efectiva e actual...” e no aspecto do termo da reclamação por decisão do juiz em face da resposta dada pela entidade responsável pela prisão em como o preso foi libertado; tal faz sentido porque faltaria um dos requisitos do *habeas corpus*, actualidade da prisão. Com efeito, “o *habeas corpus* é uma providência extraordinária para protecção da liberdade (...). Por isso, cessando a privação da liberdade, cessa também o procedimento do *habeas corpus*, pois, apenas tem por fim fazer cessar a situação de prisão ou internamento ilegais.”³⁶

“Para além do seu carácter ilegal, a prisão que determinar o recurso a providência do *habeas corpus* deve, por força do § único art. 315º, ser efectiva e actual, sendo que a

³⁶ Ribeiro José CUNA, Op. Cit., pág. 460.

sua ilegalidade deve resultar de alguns dos motivos taxativamente indicados nas als.a) à d), do citado § único do art. 315^o³⁷.

Em relação à decisão do juiz pondo termo á reclamação em virtude da resposta recebida da entidade responsável pela prisão, em como o preso foi libertado, cumpre referir que apesar de o § 1.º do art. 317º ressaltar a abertura ao requerimento, os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido, o mesmo que significar responsabilidade civil por eventuais danos, como de resto o n.º 1 do art. 75º da CRA, que reconhece a todos “...o direito de exigir nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais”, neste caso o direito á liberdade, nada prejudica a responsabilidade criminal que ao caso couber, pelo crime de prisão ilegal, previsto e punido pelo art. 291º do CP³⁸.

No entanto, a resposta da entidade responsável pela prisão pode ser no sentido da manutenção da prisão, sendo que, neste caso uma vez recebida, o juiz que a tiver recebido, se a mesma não tiver sido entregue ao presidente do TS, remetê-la-á de imediato, juntamente com o requerimento, ao presidente do TS aliás entidade a quem o requerimento do *habeas corpus* é dirigido. É o que dispõe o § 2.º do artº. 317º.

Entretanto, pode suceder que a entidade responsável pela prisão se remeta ao silêncio uma vez notificada para efeitos do disposto no art. 317º, corpo. Nessa eventualidade simplesmente remete-se o requerimento com essa informação (§ 3.º do art. 317º).

Sobre a faculdade conferida ao requerente cuja libertação determina o termo de reclamação através do *habeas corpus*, para recorrer aos meios normais de reparação das ofensas que tiver sofrido nos termos do § 1.º do art. 317º, tal se justifica porque ”o *habeas corpus* é uma providencia extraordinária para a protecção da liberdade e não um processo de reparação de direitos ofendidos”, sendo que haverá que ter em conta que a acção de responsabilidade civil que o reclamante venha a decidir instaurar, deve ser intentada não só contra o agente do Estado que praticou o facto que deu lugar a prisão ilegal, como também contra o próprio Estado, e visto que em conformidade com o n.º 2 do art. 75º da CRA, sendo o estado responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

exercícios das suas funções, tem direito de regresso nos termos da lei. Trata-se aqui da responsabilidade civil objectiva, fundada no risco, consagrada no artigo 500º e seguintes, do C.C.

3.2.2.4 - Apresentação do processo na secção criminal do Tribunal Supremo e deliberação

Com a petição ou requerimento do *habeas corpus* dá-se lugar ao processo respectivo. O referido processo, que em princípio consistirá do requerimento e da resposta da entidade responsável pela prisão, se a houver, será apresentado na primeira sessão ordinária da secção criminal do TS, tendo o juiz-presidente a faculdade de convocar uma sessão extraordinária da citada secção quando considere urgência do assunto (art. 318º, corpo).

A constituição da secção para efeitos de apreciar e deliberar sobre o pedido de *habeas corpus* é regulada pelo § único do art. 318º, que o faz em termos tais que atendem a necessidade de, no mais curto espaço de tempo possível, a secção poder reunir o quórum bastante para deliberar mesmo em férias judiciais sendo que, a secção funciona com a assistência do MP e do Defensor Oficioso, constituído para o efeito.

Sendo a deliberação sobre o pedido tomada por maioria, pode sê-lo em quatro sentidos possíveis previstos pelas als. a) a d) do art. 319º designadamente: indeferir o pedido por falta de fundamento bastante; Mandar colocar imediatamente o preso á ordem do TS na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial, para proceder o inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão; Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar; ou declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

É pertinente referir que para efeitos de fundamentação de uma das decisões acima referidas, se o tribunal o considerar necessário ordenará junção da resposta da autoridade responsável pela prisão, mandando o presidente do tribunal notificá-la para tanto no prazo que lhe fixar, sob pena de desobediência. No entanto, tal ordem não prejudica que o Tribunal decida igualmente pela apresentação imediata do preso à sua ordem na cadeia por si indicada (§ único do art. 319º).

- **Declaração de ilegalidade da prisão e ordem da imediata libertação do recluso**

A decisão do tribunal no sentido de declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso, sem dúvidas que será consequência de constatação, com base nos elementos constantes no processo, de que a prisão enferma de ilegalidade por algum fundamento, nomeadamente; por ter sido motivada por facto pelo qual a lei não autorizada a prisão; Manter-se além dos prazos legais para a formação de culpa; ou prolongar-se além do tempo fixado por esta decisão judicial.

No entanto, tal decisão não terá lugar quando se constate que a ilegalidade da prisão deve-se ao facto da prisão ter sido efectuada ou ordenada por quem careça de competência legal, tendo em atenção o disposto no art. 321º.

- **Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar**

Já a decisão do tribunal mandando apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar, pressupõe a legalidade da prisão do ponto de vista das formalidades da sua efectivação e o seu fundamento, resulta simplesmente da incompetência da entidade que a ordenou, contanto se constate que a prisão é de manter, naturalmente que, devendo por exemplo o facto criminoso que o preso é indiciado ser julgado em processo sumário, seria caso para mandá-lo apresentar, no mais curto prazo, ao tribunal competente para o julgar.

- **Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Tribunal Supremo na cadeia por este indicada e nomear um magistrado Judicial para proceder a inquérito**

A decisão do tribunal mandando colocar o preso á ordem do TS na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial para levar a cabo inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão, indicia défice de informação ou elementos bastantes constantes do processo que habilitem o tribunal a decidir com segurança, daí a necessidade de realização de inquérito que, atento ao objectivo do pedido de *habeas corpus*, a alegada ilegalidade da prisão incidirá sobre as aludidas condições de legitimidade da prisão.

Portanto, a decisão do tribunal acima referida pressupõe dúvidas (ou mesmo ausência de informação) do TS sobre a legitimidade da prisão, as quais poderão resultar da

falta de resposta da entidade responsável pela prisão ou da insuficiência dos elementos fornecidos para aferir da legitimidade da prisão. Aliás, quando não tenha havido resposta da autoridade responsável pela prisão, a 1ª parte do § único do art.319º condiciona a tomada de tal decisão em conformidade com a convicção que resultar do requerimento.

Parece-nos que, de entre as diligencias a realizar no âmbito de inquérito, que deverá ser célere, é de apontar a audição do preso já na cadeia à ordem do TS.

O relatório que for elaborado no culminar do inquérito será, nos termos do art. 320º, enviado ao presidente do TS para efeito de o apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária se a urgência do assunto o exigir, tomada a decisão que ao caso couber nos termos do art. 319º.

Assim, uma vez dispondo da informação bastante para ajuizar da legalidade ou ilegalidade face aos elementos apurados no inquérito e expostos no relatório respectivo o TS poderá indeferir o pedido por falta de fundamento bastante; Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar; ou declarar ilegal a prisão e ordenar a libertação imediata do recluso.

- **Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante**

Enfim, o indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante será uma consequência por falta de mérito do pedido face aos elementos constantes dos autos, como seria o caso de não serem verdadeiros os fundamentos invocados ou não configurarem nenhum dos fundamentos legais da providência. Quando o TS considere a petição manifestamente infundada, condenará o requerente e o seu defensor impondo-lhe as devidas sanções nos termos e condições previstos no art. 324º.

- **Fundamentação da decisão, notificações e sanções pelo seu incumprimento**

O art. 322º, corpo, impõe que as decisões a serem tomadas pelo TS nos termos do art. 319º sejam fundamentadas, as quais para efeito de notificação a quaisquer entidades a que deverão ser dirigidas para efeitos de execução, serão passadas pelo secretario e assinadas pelo presidente, estando aquelas a obrigadas a comunicar, no mais curto prazo, comunicar o TS o seu cumprimento para anotação no livro de actas (§§ 1.º e 2.º do art.322º).

A falta de cumprimento de decisão ou de ordem do tribunal decidida em processo de *habeas corpus* tem efeitos jurídicos especiais gravosos para a entidade a que foram dirigidas, porquanto o legislador prescreveu a aplicação da sanção aplicável ao crime de prisão ilegal previsto e punido pelo art. 291º do CP, como se pode constatar das disposições do art. 323º, alíneas a), b) e c).

Importa ressaltar que, contra petições manifestamente infundadas haverá condenação pelo Tribunal Supremo, do requerente e seu advogado se tiver sido constituído, na indemnização de 5.000.00\$ a 20.000.00\$, (valor hoje desajustado à realidade económica), para a conta do Juízo do Tribunal Supremo , sem prejuízo das sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do artº 324º do CPP”³⁹.

3.3 – Análise Jurisprudencial do *Habeas Corpus*

Para melhor compreensão do estudo deste Instituto e dos problemas ou dificuldades que, normalmente, estão na base da sua aplicação, faremos uma análise jurisprudencial em quatro importantes Acórdãos, sendo que, dois destes proferidos pelo Tribunal Supremo Angolano, e outros dois pelo Supremo Tribunal de Justiça Português, se tivermos em conta o considerável número de casos que têm sido remetidos a essas instâncias, muitos dos quais, por vezes, sem fundamento. Analisaremos, assim, o Acórdão nº 57/2010, de 22 de Abril da CCTS, o Acórdão nº 129/2011 de 10 de Novembro da 1ª Secção da CCTS, o Acórdão do STJ do Proc. 07P353 de 01-02-2007 e por último, o Acórdão do STJ, de 07-09-2006. Todavia, será feita uma análise, que incidirá basicamente sobre as considerações em torno do *Habeas Corpus*, isto é, os fundamentos do seu deferimento e ou indeferimento, deixando de parte a questão factual do processo, cujos comentários não serão aqui aprofundados.

3.3.1– Acórdão nº 57/2010 de 29 de Abril da CCTS

Neste Acórdão, em que foi interposta a providência de *habeas corpus*, nos termos do art.º 42º da Lei Constitucional e do art.º 315º, parágrafo único, al. c) do CPP, o objecto de que se recorre tem como fundamento a prisão ilegal efectuada sem as formalidades legais para a extradição do arguido da República de S. Tomé e Príncipe para a República

³⁹ Ibidem, Pág. 460.

de Angola, depois de ter requerido ao digníssimo Procurador-Geral da República a sua soltura imediata e perante o silêncio deste.

Contactado o representante do M^o P^o junto da DNIC respondeu informando que o arguido estava indiciado pela prática de um crime de Burla por Defraudação previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 451^o, n^o 3 e 421^o, n^o 5, ambos do CP, a que corresponde moldura penal que nos termos do art.^o 10^o, n^o 2 e 3, da Lei n^o 18-A/92, de 17 de Julho, não admite liberdade provisória; que a sua detenção foi efectuada na sequência da fuga para o exterior do país, no início da tramitação do respectivo processo-crime.

Para a sua detenção foram accionados os mecanismos de cooperação de assistência judiciária ao nível dos órgãos policiais da região austral, como a Interpol dos países da SADC e que os autos já estavam devidamente instruídos dentro do prazo legal e observado o prazo da prisão preventiva e ordenada a remessa desses autos a juízo. Dada vista ao M^o P^o junto dessa instância emitiu o seguinte parecer:

“da informação (resposta da entidade responsável pela prisão a que se refere o art.^o 317^o, CPP) pode-se concluir o seguinte:

1. O arguido foi preso mediante mandado de captura tendo sido legalizada e mantida a prisão ao abrigo do art.^o 10^o, n^o 2 e 3, da Lei da prisão preventiva e em virtude do mesmo ter já encetado uma fuga para o estrangeiro através da África do Sul (...).
2. O processo foi instruído pela DNIC e remetido a juízo para julgamento na situação, como é óbvio, de arguido preso. Esta prisão é ilegal porque embora haja acordo de cooperação neste domínio com os países da África Austral (região da SADC), o mesmo não existe com a República de S. Tomé, pelo que o mandado de captura internacional não é aplicável a este país.

No entanto, põe-se a hipótese de os elementos da Polícia Nacional terem obtido a entrega do mesmo de forma administrativa, isto é, sem passarem pelos Órgãos Judiciais de S. Tomé. Uma prisão efectuada desta forma é ilegal ao que parece.

Todavia, uma vez que o arguido se encontra no nosso país, acho eu, que a solução não seria pô-lo em liberdade com todos os riscos que esta via apresenta; mas nos termos do

art.º 321º do CPP, a proposta seria homologar a legalização e manutenção da prisão feita pelo Mº Pº, junto da DNIC, devendo este venerando tribunal mandar ao tribunal à ordem do qual se encontra o arguido preso neste momento, proceder ao seu julgamento o mais rápido possível.

Do acima exposto, resultou a seguinte decisão:

“Estando o requerente preventivamente detido indiciado da prática de um crime que nos termos da lei da Prisão Preventiva não admite liberdade provisória e por demais fundamentos invocados, uma vez legalizada a sua situação carcerária, correndo os respectivos autos em foro próprio, somos pela manutenção desta, devendo, porém dar-lhe a celeridade devida, a coberto do legalmente estabelecido.

Nestes termos acordam os desta Câmara em negar provimento à providência de habeas corpus, mantendo-se a situação carcerária do arguido”.

É nossa opinião pessoal, que o Tribunal Supremo, interpretou de forma errada o artº 321º do CPP, porquanto, no que ao acórdão diz respeito, não se trata apenas de uma detenção resultante de uma simples incompetência. Trata-se sim, de uma situação mais grave, como sendo uma flagrante violação, tanto do Direito Internacional, da Carta das Nações Unidas, art.º 55º, al. c) e art.º 76º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos seus art.º 4º e ss.

Já acima referiu o Mº Pº, na sua douta exposição, sobre a possibilidade da polícia angolana ter obtido a entrega do arguido de forma administrativa. No entanto, ao que se sabe, entre Angola e S. Tomé, não existe nenhum acordo de extradição. Ora, a extradição, por simples definição, é o processo oficial pelo qual um Estado solicita e obtém de outro a entrega de uma pessoa condenada por, ou suspeita de, infracção criminal, e em regra, os Estados costumam impor como condições prévias e necessárias para extraditar uma pessoa em seu território as seguintes condições: a) existência de uma ordem de prisão emanada de autoridade competente do Estado requerente (ex: um juiz); b) a tipificação do facto como crime, tanto no Estado requerente quanto no requerido; c) um razoável grau de gravidade quanto ao crime, e, c) A expectativa de julgamento justo e de proporcionalidade da pena.

No caso em apreço, nada do que acima se referiu foi tido em conta, violando-se de forma grosseira o disposto no art.º 4º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁴⁰.

O Tribunal Supremo, entendeu como solução, a aplicação da al. c) do art.º 319º do CPP, segundo o qual: “Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao Tribunal competente para o julgar”, como se de uma simples ilegalidade se tratasse. A par desse comentário, uma pergunta se impõe? Aonde estavam as autoridades de S. Tome, quando o recorrente foi detido? Penso que terão assistido todo esse procedimento ilegal como se de nada grave se tratasse. A este respeito, pensamos que a solução encontrada pelo legislador português consta do artº321º do Código Penal (Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira). Em Angola, a infracção nestes moldes não está tipificada.

Concluimos que, mal andou o Tribunal Supremo, em nossa opinião, ao negar provimento ao pedido do *habeas corpus*, por se ter fixado mais na existência do crime, do que na forma como o recorrente foi trazido ao processo, objecto do pedido da providência extraordinária.

Pensamos, pois, que a solução passaria pela aplicação do disposto no artº 319º alínea d) do CPP angolano.⁴¹

3.3.2 – Acórdão nº 129/2011 de 10 de Novembro da 1ª Secção da CCTS

Neste Acórdão, o que está em causa é a viabilidade ou não do pedido de *Habeas Corpus*, à uma situação em que o Arguido alega que se encontra ilegalmente detido, na medida em que foi detido sem o competente mandado de captura, violando – se, assim, o disposto no nº 2, *in fine*, do art.º 64º da CRA e do artigo 12º da Lei de Prisão Preventiva. No caso, o Arguido foi detido no dia 30 de Julho de 2011, por ordem desconhecida, sem mandado de Captura, defronte ao seu domicílio, em Luanda, sob alegação de ter cometido o Crime de Abuso de Confiança, tipificado e Punível nos termos dos artigos 453º e 421º, do C.P, com processo em fase de Instrução Preparatória na referida divisão Policial. A alegada prisão ilegal foi prorrogada no dia 12 de Setembro de 2011.

⁴⁰ Cfr. Artº. 4º - A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem o direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

⁴¹ Cfr: artº 319º al. d) do CPP - Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

No entanto, como resulta da interpretação da ideia exposta no parágrafo anterior, o arguido foi detido fora de flagrante delito, sem ter sido notificado por qualquer entidade competente, em conformidade com o artigo 2º e Seguintes da Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho.

Antes de se pronunciar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, o tribunal deve apreciar a viabilidade do mesmo. No caso *Sub judice*, implica verificar se, a partida, algum dos pressupostos de aplicação do Instituto do *Habeas Corpus* se encontra preenchido. No caso de detenção ilegal, a petição do *Habeas Corpus* deve fundar – se numa das situações taxativamente previstas no parágrafo único do artigo 315º do CPP, a prisão deve:

- a) Ter sido efectuado ou ordenado por quem para tanto não tenha competência legal;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;
- c) Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa;
- d) Prolongar – se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

O mesmo é dizer que ao *Habeas Corpus* pode recorrer quem for lesado na sua liberdade, quer porque a entidade que ordenou a prisão não era competente para tal, quer porque o fundamento (ou a falta dele) invocado não é causa suficiente para prisão, quer ainda porque os prazos legais da duração de prisão estão excedidos. Em qualquer dessas situações configura – se uma situação de ilegalidade, pelo que é urgente repor a legalidade.

Voltando ao caso em análise, para que o cidadão possa reagir contra tal prisão arbitrária, a lei estabeleceu o *Habeas Corpus*. E, uma vez confirmada a ilícita situação de detenção ou de prisão, contrariando o que se dispõe na alínea a), parágrafo único do artigo 315º do CPP “ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal, entendeu o Tribunal Supremo dar provimento ao pedido de *Habeas Corpus* restituindo o arguido à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação, todavia, de não se ausentar do país sem prévia autorização da autoridade competente.

3. 4 – Constrangimentos na Aplicação Judicial do *Habeas Corpus*

Desde então se tem vindo a constatar na realidade jurídica angolana que o *Habeas Corpus* nunca foi aplicado de forma plena, ou seja, a sua aplicação tem sido feita de forma tímida, resultado das vetustas legislações (percurso do *Habeas Corpus* desde o Código de Processo Penal de 1929, a Lei Constitucional de 1975, 1992 e a actual Constituição Angolana de 2010), que inicialmente pelas transformações políticas operadas em 1975, com a proclamação da Independência de Angola, a Jurisprudência do então Tribunal da Relação de Luanda, entendeu revogar todos os preceitos do Código Processo Penal de 1929 – relativos ao *Habeas Corpus* que não estariam de acordo com as transformações em curso e o espírito da Lei Constitucional de 1975 que não o consagrava no respectivo texto, vindo a restaurar na Lei Constitucional de 1992, no seu artigo 42º, nº 1 repondo assim activos os preceitos revogados tacitamente dos artigos 315º e seguintes do Código de Processo Penal, actualmente aplicáveis com as necessárias adaptações.

As referidas leis ordinárias que restauraram o *Habeas Corpus* (Lei Constitucional de 1992 e a Constituição de 2010) sempre avocaram uma Lei própria que havia de regular a sua aplicação – o que nunca aconteceu até aos dias de hoje beliscando, em certa medida, a sua efectiva aplicação já que se afigura como uma exigência técnico – jurídica dos operadores judiciários face as controvérsias acima referidas.

Concorrem ainda na tímida aplicação desse instituto a falta ou fraca cultura jurídica dos cidadãos, sobre as garantias de defesa da liberdade individual, agravando o facto de ser reduzido o número de cidadãos que recorrem aos serviços de assistência judiciária por razões financeiras – já que também a via de patrocínio judiciário é pernicioso pelos transtornos burocráticos na sua solicitação à Ordem dos Advogados, mormente a aquisição do atestado de pobreza nas Administrações Municipais.

Tendo em conta esse conjunto de dificuldades de ordem económico – financeiro e administrativa, que arrefece a fluidez ao pedido de *Habeas Corpus* pelos cidadãos, se manifesta de grande preocupação a necessidade da institucionalização da defensoria pública junto dos tribunais.

No foro técnico, assiste-se a uma controvérsia sobre os prazos legais de prisão preventiva em instrução preparatória (Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho), nos artigos 25º e 26º, na medida em que o douto suprimento dos Venerandos Juizes Conselheiros, na

concessão do *Habeas Corpus* (artigo 315º e sua al. a), b), c) e d) do CPP, se fundamenta no estado da situação carcerária dos arguidos nas fases de Instrução preparatória e acusação, sendo que na fase de pronúncia (com culpa formada) a situação é regulada nos termos dos artigos 337º nº 4 e 273º do CPP.

Porém, o entendimento do Tribunal Constitucional em arestos recaídos sobre recursos de Inconstitucionalidade de decisões do Tribunal Supremo, afere os prazos de prisão preventiva unicamente os estabelecidos na Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho, independentemente da fase de Instrução Preparatória ou da culpa formada.

Assim, se assiste a uma divergência na interpretação das leis que concorrem para a aplicação e provimento dos pedidos do *Habeas Corpus* quando o arguido já não se encontra na situação carcerária de Instrução preparatória e acusação aferidos pelos artigos 25º e 26º da Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho, contrariamente a fase da Instrução Contraditória e pronúncia que são aferidos pelos artigos 308º, nº 2, 309º, 337º nº 4 e 273º, do CPP.

Ainda assim, devido a burocratização do sistema administrativo dos tribunais e órgãos judiciários encarregues da situação carcerária dos arguidos, a solicitação ou a requisição das informações destas entidades se processa lentamente retirando o carácter extraordinário da providência passando a ser ordinário.

Um dos exemplos práticos de constrangimento na aplicação do *habeas corpus* é o caso do acórdão nº 326/2014, onde na sustentação do pedido a recorrente alega, no essencial, o seguinte:

- 1- Interpôs, junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo uma providência de *habeas corpus*, com fundamento do excesso de prisão preventiva, nos termos do art.º 68º da CRA, 25 e 26 da Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho e na al. c) do art.º 315º do CPP.
- 2- A Câmara Criminal do Tribunal Suprema através do Acórdão do processo nº 306/2013, deu provimento ao pedido de “*habeas corpus*”, ordenando a restituição provisória à liberdade da arguida, mediante caução, com a obrigação de não se ausentar de Luanda e do país, sem autorização do tribunal da causa principal e a apresentação quinzenal no respectivo tribunal.

- 3- A decisão que constitui o Acórdão proferido no processo nº 306, foi efectivada entre os dias 19. 07. 2013 e 29. 07. 2013. Contudo, decorridos 10 dias a contar da data referida supra e apesar de ter sido interposto recurso do despacho de pronúncia nos termos do art.º 371 e 655 do CPP., o juiz da causa pronunciou a arguida, ordenando a sua detenção imediata e emitindo mandado de captura e condução à cadeia no dia 05. 08. 2013. O Recurso em questão foi admitido com efeito suspensivo tendo sido mantida a prisão.
- 4- A requerente entende que a atitude do juiz da causa principal representa uma clara violação à Lei, nomeadamente ao nº 2 e 3 do art.º 177º da CRA e a al. c) do art.º 323º do CPP, não cumprindo deste modo a decisão de um tribunal superior, sendo a nova prisão ilegal, nos termos do nº 3 do art.º 291 do CPP.
- 5- Porém, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo entendeu, no seu segundo pronunciamento, sobre o assunto, que o juiz da causa principal não desrespeitou nenhuma decisão do tribunal superior nem violou a Lei, por se tratar de fases processuais distintas e de um crime cuja pena abstractamente não admite caução.
- 6- Alega, ainda, a recorrente que, ao indeferir a sua pretensão, tanto o tribunal “*aquo*” quanto o tribunal “*ad quem*”, denotam claramente uma tendência de execução antecipada da pena, dando costas, desde já, ao princípio da presunção de inocência e do caso julgado.
- 7- Conforme consta a fls. 67 dos autos, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela recorrente foi admitido por despacho proferido pelo Venerando Tribunal Supremo.

Do ponto de vista da competência do Tribunal, o presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da al. a) do art.º 49º e seguintes da Lei nº 03/2008, de 17 de Junho (LPC), esgotados que foram todos os recursos da jurisdição comum, sendo por isso, competente, o Tribunal Constitucional.

Quanto a legitimidade, nos termos da al. a) do art.º 50º, da Lei nº 03/2008, de 17 de Junho (LPC), pode interpor recurso para o Tribunal Constitucional, o Ministério

Público, e as pessoas que, de acordo com a Lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

A Recorrente é co-arguida no processo nº 661/13-D, que corre seus trâmites como acção principal no Tribunal Provincial de Luanda, cujo Acórdão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, a respeito do não provimento do segundo pedido de “*habeas corpus*”, é objecto de apreciação neste Tribunal. Nos termos do Código de Processo Penal, a aludida Recorrente tem legitimidade para interpor recurso ordinário, resultando daí, pois, clara a sua legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário.

No que toca ao objecto do Recurso, é a decisão proferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 21 de Novembro de 2013, fls. 41 a 44, indeferiu, na providencia de “*Habeas corpus*”, o pedido de liberdade provisória, com fundamento na sua inadmissibilidade, mantendo a situação carcerária da Recorrente, estabelecida na pronúncia.

Passando para apreciação, a Recorrente foi primeiramente detida na fase de instrução preparatória, dado que sobre ela impendiam fortes suspeitas da prática de um crime punível com pena de prisão maior e viu a sua liberdade ser restituída provisoriamente pelo Tribunal Supremo, em consequência de uma providência de *habeas corpus* (Proc. nº 306/2013) deferida, em virtude de se terem esgotado os prazos de prisão preventiva sem culpa formada.

Porém, alguns dias da soltura, foi novamente detida em função de um mandado de captura expedido pelo Juiz da causa principal, no respectivo despacho de pronúncia.

A Recorrente, sentindo-se injustiçada e inconformada, lançou mão de uma segunda providência de *habeas corpus*, no Tribunal Supremo, alegando desta vez, que a segunda providência não se justificava, devendo entender-se que a anterior decretada pelo Tribunal Supremo continuava vigente, que o seu efeito deveria ser respeitado até ao julgamento da acção principal e que a anterior decisão do Tribunal Supremo que a restituíra à liberdade provisória deveria manter-se mesmo após a pronúncia e, inclusivamente, até que a sentença transitasse em julgado.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo declarou improcedente o pedido da segunda providência de *habeas corpus*, sustentando a sua decisão no facto de que com

culpa formada e após pronúncia correm novos prazos para a prisão preventiva, devendo o Juiz da causa pronunciar-se sobre a situação carcerária dos arguidos, alterando-a ou mantendo-a, nos termos da lei. Uma vez que a Recorrente incorreu no crime de homicídio qualificado, que comina a pena abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior, deve ser decretada, na pronúncia, a prisão por inadmissibilidade de liberdade provisória, nos termos do art.º 10º, nº 1, al. b) e nº 2 al. a) da Lei nº 18-A/92, de 17 de Junho. Concluiu, assim, o Tribunal Supremo que o juiz da causa, ao ordenar a detenção da Recorrente, não incumpriu a sua decisão anterior e nem incorreu em ilegalidade, na medida em que o art.º 274º do CPP deve ser conciliado com o art.º 282º do mesmo Código. Por isso manteve a detenção da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade junto deste Tribunal por alegada quebra de caução e concomitantemente violação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, bem assim como do caso julgado. A Recorrente entende que a decisão do Tribunal Supremo de que recorre ao ratificar a decisão do Juiz do Tribunal “a quo” violou o disposto nos artigos 321º ss, 371º e 655º, todos do CPP.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o Tribunal Constitucional considera estar-se diante de duas fases processuais distintas e ante fundamentos de prisão preventiva diferentes. No primeiro momento, a prisão preventiva da Recorrente foi decretada na fase inicial do processo principal, tendo, durante a instrução e perante o excesso desta prisão, sido posta em liberdade. No segundo momento, com a pronúncia, a sua prisão preventiva decorre das circunstâncias que resultam da culpa formada.

Porém, constitui facto relevante e consta dos autos que, em nenhum momento, o Acórdão recorrido do Tribunal Supremo teve em conta que, à data da prática da infracção, a Recorrente tinha 17 anos, pelo que era menor para efeitos do art.º 108º do CP. Este artigo estabelece: “Se o criminoso tiver menos de dezoito anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada a pena mais grave do que a do nº 5 do art.º 55º”, ou seja, pena de 2 a 8 anos.

Resulta do Código do Processo Penal que as medidas de coacção são a prisão preventiva, a caução e o termo de identidade e residência. O critério de aplicação de qualquer destas medidas é o previsto na al. a) do paragrafo 2 do art.º 291º do Código de

Processo Penal, conjugado com o art.º 10º da Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória).

Decorre das referidas disposições que a liberdade provisória não é admissível se ao crime for aplicável pena superior à de 2 a 8 anos de prisão. Significa que, quando aos crimes seja aplicável pena igual ou inferior à de 2 a 8 anos de prisão, é permitida a liberdade provisória e o meio que substitui a prisão é a caução ou o termo de identidade e residência.

No caso em análise, à Recorrente, por força do art.º 108 do CP, nunca será aplicável pena superior do que a de 2 a 8 anos de prisão.

Neste sentido, é entendimento deste Tribunal dos artigos 107º a 109º do CP, não se limitam a indicar o máximo da pena aplicável aos menores, mas sim a indicar o termo da escala de penas para os menores, independentemente do tipo de crime que tenham cometido; isto porque estes artigos se baseiam na diminuição da imputabilidade e o contrário, levaria ao absurdo de os menores serem tratados e punidos da mesma maneira e receberem o mesmo tratamento que caberia aos adultos. Razão que, naturalmente, está fora de questão, tendo em conta o ideário constitucional de particular protecção e tutela da minoridade. No caso, a caução que é uma das modalidades de liberdade provisória que também desempenha a função de medida alternativa e /ou de substituição à prisão preventiva devia ter sido mantida, porque já aplicada em atenção à penalidade aplicável ao crime que se imputa à Recorrente, 2 a 8 anos, dado que a caução incide sobre a pena e não sobre o crime.

Aliás, é jurisprudência na Republica de Angola, (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1954 e 8 de Janeiro de 1969, que os artigos 107º e 108º do CP de 1886, ainda em vigor, fixam o limite máximo das penas aplicáveis aos menores e não das penas aplicadas, movimentando-se o julgador para aquém destes limites de harmonia com o condicionalismo, sem que a lei imponha qualquer relação proporcional.

Significa que, tratando-se de menor de 18 anos, o que é o caso, independentemente do crime de que venha indiciada, é sempre admissível a liberdade provisória, porque, o custo da liberdade não pode ser superior à pena esperada, uma vez que a limitação pretendida deve ser proporcional a pena aplicável ao agente do crime.

De resto, a República de Angola é parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada a 20 de Novembro de 1989 e ratificada em 05 de Dezembro de 1990. Desta decorre que, a detenção, prisão preventiva ou outra medida semelhante, deve ser aplicada ao menor em última instância, ou seja, só quando outra menos grave não poder ser aplicada.

Neste sentido, a medida de coacção não se deve mostrar desproporcionada, preservando assim, a proporção entre o quanto da pena que vai ser aplicada e as limitações que sofre o arguido que, de resto, se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, n.º 2 do art.º 67º da CRA.

É entendimento do Tribunal Constitucional que o critério legal estabelecido para aplicação da pena a menores de 18 anos, quer se considere a moldura penal em concreto, quer se considere em abstracto, reconduz sempre à admissibilidade de aplicação da medida cautelar de liberdade provisória e não a prisão preventiva imposta por lei, independentemente de existir ou não pronúncia, conforme resulta das disposições conjugadas do artigo 108º do CP e 291º, n.º 2, al. a) do CPP.

Tem-se igualmente em consideração que o Direito Penal Moderno, e que se encontra sufragado na Constituição de 2010, aponta para o favorecimento de escolha de medidas não privativas da liberdade, face as medidas detentivas.

Na verdade, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória a Recorrente presume-se inocente e como tal encontra protecção Constitucional, mormente no art.º 67º, n.º 2. Nos termos do dispositivo normativo presume-se *inocente todo cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*, o que implica a aplicação à Recorrente das leis de conteúdo mais favorável, das medidas das mais favoráveis para que se possam enquadrar dentro do critério Constitucional estabelecido.

Além de tudo o que acima fica dito, o Tribunal Constitucional constata que a Recorrente foi detida em 17 de Dezembro de 2012 e, embora tenha sido solta e permanecido fora da prisão por um período de 17 dias, no momento da presente apreciação, já decorreram mais de 365 dias de detenção, pelo que à luz da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 312 de 2013, entre outros) deve, de igual modo, a prisão preventiva dar lugar à liberdade provisória mediante caução.

Conclui assim, o Tribunal Constitucional que, pelo facto de a Recorrente ser menor de idade, à data da eventual prática da infracção (artigo 108º do CP) e, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, não se verifica, no caso em apresso, uma situação de inadmissibilidade da liberdade provisória, nos termos do previsto nos artigos 291º do CPP conjugado com o art.º 10º da Lei nº 18-A/92 de 17 de Julho.

Do que acima foi expendido, o Tribunal Constitucional decidiu o seguinte:

Dar provimento ao pedido da Recorrente, concedendo-se a liberdade provisória requerida, mediante caução, entretanto já arbitrada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 108º do CP, al. a) do parágrafo 2 do artigo 291º do CPP, artigo 10º da Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da prisão preventiva em instrução preparatória), artigo 67º nº 2 e 80º nº1 ambos da Constituição da República de Angola e artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Após cuidadosa apreciação do acórdão supra, resta-nos, pois, manifestar o nosso ponto de vista quanto ao posicionamento do Tribunal Supremo Angolano. Essa Instância de recurso, tem tido dificuldade em interpretar, em nosso entender, o artº 108º do Código Penal, quando em confronto com o artº 10º nº 2 al. a) da Lei 18-A/92 de 17 de Julho.

Ora, no caso em apreço, a requerente é arguida num processo em que foi acusada da prática de um crime de Homicídio, punível com pena de prisão maior, cujo máximo ultrapassa o limite de oito anos. No entanto, a data da prática do crime, a arguida tinha apenas 17 anos de idade. Numa primeira fase, encontrando-se em excesso de prisão preventiva, foi restituída à Liberdade, a fim de aguardar os ulteriores termos processuais. Entretanto, após a culpa formada, ou seja, após a pronúncia, foi recolhida à cadeia, mediante mandado de captura, entendendo o juiz, por a moldura penal abstracta aplicável ao crime, não admitir liberdade provisória. Assim, dispondo o artº 108º do Código Penal, que, aos menores de 18 anos não se lhes pode aplicar pena superior que a de 2 a 8 anos, é com base nessa medida abstracta, que todo o procedimento em relação a ela devia ser sedimentado, pois, assim não entendeu o Supremo, dando razão ao juiz de 1ª instância.

Considerando-se que, o *habeas corpus*, é uma providência extraordinária, por isso, célere e urgente, fica assim prejudicado o seu carácter excepcional. A arguida, foi solta, após permanecer, certamente e mais uma vez, largo período na prisão, numa fase em que se encontra coberta pelo princípio de presunção de inocência. Situações do género,

levam-nos a reflectir se a competência da decisão do pedido de *habeas corpus*, devia ou não ser deferida ao Tribunal Constitucional, pela sua natureza jurídica.

CAPÍTULO IV- ESTUDO COMPARATIVO DO *HABEAS CORPUS* ENTRE OS ORDENAMENTOS JURIDICOS ANGOLANO E O PORTUGUÊS

4.1- A prisão Preventiva no Sistema Jurídico Português

A aplicação das medidas de coacção processual em Portugal, são da competência do Juiz de instrução, ouvido o M^o P^o. Estas variam desde o termo de identidade e residência (TIR), a caução, nas suas variadas modalidades, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão de exercício de funções, de profissão e de direitos, a proibição de permanência, de ausência e de contactos, a obrigação de permanência na habitação e, a prisão preventiva. Entretanto, tal como noutros países, não tem sido fácil lidar, em certas situações, com algumas realidades, pois, vezes há, que tendo em conta princípios fundamentais, um dos quais, a presunção de inocência, não se justificaria a aplicação de medida de coacção tão gravosa, como é, a de privar a pessoa, de um direito fundamental – a liberdade.

Definindo-se num conceito geral, a prisão preventiva, não é mais senão, a privação de liberdade de uma pessoa, por lhe ter sido aplicada essa medida de coacção, até antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Os seus fundamentos constam do artigo 202^o, n^o 1, alíneas de a) à f) e n^o 2, do CPP; só nos casos aí enumerados, o juiz poderá ordenar a prisão preventiva, como medida de coacção processual.

“Os prazos de duração máxima da prisão preventiva constam do artigo 215^o do CPP e variam em função do tipo de crime, da complexidade do processo e da interposição ou não de recurso para o Tribunal Constitucional ou da suspensão do processo para decisão de questão prejudicial. Os limites são de seis, dez, dezoito ou vinte e quatro meses, consoante a fase atingida. Esses limites são aumentados – para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 30 meses, respectivamente – nos casos de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a oito anos e outros crimes graves e para 12 meses, 16 meses, 3 anos e 4 meses - conforme a fase atingida – se por despacho, for declarada a complexidade excepcional. A excepcionalidade pode resultar do carácter altamente organizado do crime ou do número de arguidos ou ofendidos. A elevação é de mais seis meses se tiver sido interposto recurso

para o Tribunal Constitucional ou se o processo tiver sido suspenso para julgamento de questão prejudicial que significa que a prisão preventiva pode atingir quatro anos e meio.

Decorridos os prazos máximos de prisão preventiva, o arguido será libertado, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo, isto é, se o arguido tiver outro processo pendente no qual seja aplicável medida de coacção “ prisão preventiva”, ele pode cessar a situação de prisão preventiva num e ficar na mesma situação noutra. Não se verificando essa situação será libertado quando for esgotado o prazo de prisão preventiva e se não o for pode usar a providência de *habeas corpus* prevista no artº 222º do CPP⁴².

4.2 – Pressupostos e Fundamentos; Sua Tramitação no Ordenamento Jurídico Português

Já fizemos referência, em determinadas ocasiões, sobre o carácter urgente da providência do *habeas corpus*. Assim, pela celeridade que a mesma requiere não faria sentido se a sua tramitação fosse bastante solene, o que implicaria formalismos que conduziram a impossibilidade da decisão em oito dias.

Na realidade jurídica portuguesa existem duas fases distintas, à semelhança do que se passava na realidade angolana, sendo que na primeira, que é a de detenção, o requerimento para a reparação da ilegalidade é dirigido ao juiz de instrução. A tramitação processual, na fase da detenção obedece o estipulado nos artigos “220º e 221º do CPP - *Habeas Corpus*, em virtude de detenção ilegal”.⁴³ Entretanto, na segunda fase, que é a de

⁴² Henriques EIRAS e Guilhermina FORTES, *Processo Penal Elementar*, 6ª Edição (actualizada), Editora Quid Juris, Lisboa, 2005. Pág. 32 e seguintes.

⁴³ Artigo 220º *Habeas Corpus* em virtude de detenção ilegal

1. Os detidos á ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Estar excedido prazo para entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
 - c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.
2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. É punível com a pena prevista no artigo 382º do código penal qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo á apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou a sua remessa ao juiz competente.

Artigo 221º-Procedimento

1. Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

prisão ou de culpa formada, o requerimento é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 222º e 223º do CPP”⁴⁴.

A tramitação acima referida ainda hoje continua a ser regulamentada pelo DL 35043, de 1945, que, embora “criticado por muitos como insuficiente, a verdade é que as suas linhas continuam a ser usadas pela interpretação jurisprudencial, mesmo após a

-
2. Conjuntamente com a ordem referida no número anterior, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido á sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários á decisão sobre o requerimento.
 3. O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito.
 4. Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.

⁴⁴ **Artigo 222º-*Habeas Corpus* em virtude de prisão ilegal**

1. A qualquer pessoa que se encontra ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.
2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, é dirigida, em duplicado, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada á autoridade á ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:
 - a) Ter sido ordenado ou efectuado por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou
 - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Artigo 223º-*Procedimento*

1. A petição é enviada imediatamente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com informação sobre as condições que foi efectuada ou se mantém a prisão.
2. Se da informação constar que a prisão se mantém, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça convoca a secção criminal, que delibera nos oito dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor e nomeando este, se não estiver já constituído. São correspondentemente aplicáveis os artigos 424º e 435º CPP.
3. O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor; seguidamente, a secção reúne para a deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.
4. A deliberação pode ser tomada no sentido de:
 - a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
 - b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal de Justiça e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;
 - c) Mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada; ou
 - d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.
5. Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea b) do número anterior, é o relatório apresentado a secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro do prazo de oito dias.
6. Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, condena o peticionante ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 30 UC.

Artigo 224º-*Incumprimento da decisão*

É punível com a pena prevista nos nºs 4 e 5 no artigo 369º do código penal conforme o caso, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de justiça sobre a petição do *habeas corpus*, relativa ao destino a dar á pessoa presa.

limitação que a figura do *habeas corpus* sofreu em 1974, pelo DL n° 744 de 27 de Dezembro”⁴⁵

4.3 – Análise Jurisprudencial do *Habeas Corpus* no Ordenamento Jurídico Português

Já tivemos a oportunidade de proceder, em sede própria, uma breve análise jurisprudencial de alguns acórdãos angolanos relacionados com o *habeas corpus*. Na sequência daquela análise, apresentamos dois acórdãos (o Acórdão do STJ de 07 de Setembro de 2006 e o Acórdão do STJ. Proc. 07P353 de 01-02-2007) do ordenamento jurídico português que merecerão, igualmente, o nosso estudo ou apreciação, sobretudo na perspectiva do direito comparado.

4.3.1 - Acórdão do STJ de 07-09-2006

Neste acórdão, o que está em causa é a aplicação ou não do *habeas corpus*, a uma situação em que o arguido alega que se encontra em prisão preventiva num prazo superior ao fixado por lei ou por decisão judicial. O que se discute, portanto, é o preenchimento ou não da al. c) do n° 2 do artigo 222° do CPP. *In casu*, o arguido foi detido em 12 de Março de 2005, tendo sido presente ao Juiz no dia 13 e ficando em prisão preventiva desde o dia 14. Pelo que, face ao disposto no artigo 215°, n° 1, alínea b) e n° 3 do CPP, entende que está numa situação de prisão ilegal.

Entretanto, antes de se pronunciar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, o tribunal deve apreciar a viabilidade do mesmo. No caso em apreço, implica verificar se, à partida, algum dos pressupostos de aplicação do instituto do *habeas corpus* se encontra preenchido. No caso de prisão ilegal, a petição do *habeas corpus* deve fundar-se numa das situações taxativamente previstas no n° 2 do art° 222° do CPP: a) a prisão ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei não o permite, c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial. O mesmo é dizer que ao *habeas corpus* pode recorrer quem for lesado na sua liberdade, quer porque a entidade que ordenou a prisão não era competente para tal, quer porque o fundamento (ou falta dele) não ser causa suficiente de prisão, quer porque os prazos legais de duração da prisão estão excedidos. Em qualquer destas situações configura

⁴⁵ Fátima DIAS, *Habeas Corpus*, prática jurídica Interdisciplinar, FDUNL 2009/2010, pág. 6.

uma situação de ilegalidade, pelo que é urgente repor a legalidade, o mais rápido possível. Como já vimos, é do preceituado na última situação que o arguido se quer aproveitar. Entendeu o STJ não lhe dar razão, uma vez que apesar de o arguido estar detido preventivamente desde o dia 14.03.2005, o processo foi considerado de especial complexidade em 14.10.2005, tendo sido deduzida a acusação em 30.01.2006, (acusação que foi recebida em 24.04.2006) e o julgamento teve início em 23.10.2006. Por estarem em causa crimes previstos nas alíneas a) e b) do nº2 do artigo 215º CPP e por o processo ter sido declarado como especialmente complexo nos termos do nº3 do diploma legal citado, o prazo previsto para a duração da prisão preventiva até a dedução da acusação fixa-se em 12 meses, prazo este que foi cumprido. O pedido é, por isso, julgado improcedente. Como ponto de partida desta análise, o tribunal clarificou a figura do *habeas corpus* como uma providência excepcional destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade⁴⁶.

4.3.2-Acórdão do STJ. Proc. 07P353 de 01-02-2007

Neste acórdão de pedido de *habeas corpus*, apresentado por um grupo de cidadãos, que assinou a petição dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre uma questão relacionada com a qualificação jurídica de determinados factos que, quer pela moldura penal abstracta aplicável aos crimes de que o arguido foi pronunciado, ou seja, um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158º, nº2 alíneas a) e c), do Código Penal e um crime de subtracção de menor, previsto e punido pelo artigo 249º, nº 1, alínea c), do mesmo diploma legal., quanto por receio de fuga e continuação da actividade criminosa, nos termos do artigo 202º nº 1, alínea a) e artigo 204º alíneas a) e c) do CPP, foi-lhe decretada a medida de coacção processual de prisão preventiva. Do despacho de pronúncia foi interposto recurso ordinário para a Relação, com efeito meramente devolutivo, cuja análise factual no momento estava em curso, quando foi requerida por esses cidadãos, a providência de *habeas corpus*, que acabou indeferida, por falta de fundamento bastante, nos termos do disposto no artigo 223º nº4º, alínea a) do CPP.

⁴⁶ O professor CAVALEIRO DE FERREIRA classifica-a como uma providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema e excepcional, em *Curso de Processo Penal*, pág.273. O professor Germano Marques da Silva, na mesma linha de pensamento, classifica-a como uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade, em *Curso de Processo Penal*, Vol. 2º, pág. 260.

Na votação deste acórdão, houve um voto vencido do Juiz Conselheiro Santos Cardoso, por na interpretação que faz a norma do artigo 158º, entender não encontrar enquadramento factual que configure o comportamento do arguido num crime de sequestro, nem no de subtracção de menor, apenas por ter o arguido desobedecido a ordem judicial de entrega da menor ao seu pai biológico.

O que se passou na realidade, é que coexistiam neste caso, um recurso ordinário interposto ao despacho de pronúncia a ser apreciado e uma providência de *habeas corpus*.

Entretanto, lê-se no acórdão que, «A natureza sumária e expedita da decisão de *habeas corpus*, por outro lado, não permite que, quando o aspecto jurídico da questão se apresente altamente problemático, o Supremo se substitua de ânimo leve às instâncias, ou mesmo à sua própria eventual futura intervenção no caso, por via de recurso ordinário, e, sumariamente, ainda que de modo implícito, possa censurar aquelas por haverem levado a cabo alguma ilegalidade, que como se viu, importa que seja *grosseira*. Até porque, permanecendo discutível e não consensual a solução jurídica a dar a questão, dificilmente se pode imputar, com adequado fundamento, à decisão impugnada, qualquer que seja ela – mas sempre emanada de uma instância judicial – numa apreciação pouco menos que perfunctória, o labéu de ilegalidade, grosseira ou não. (...), pois, não se esgotando no expediente de excepção os procedimentos processuais disponíveis contra a ilegalidade da prisão e correspondente ofensa ilegítima à liberdade individual, o lançar mão daquele, só em casos contados deverá interferir com o normal regime dos recursos ordinários. Justamente, os casos indiscutíveis de ilegalidade, que, por serem-no, impõem e permitem uma decisão tomada com imposta celeridade. Sob pena de, a não ser assim, haver o real perigo de tal decisão, de ilegalidades grosseiras, por ventura de sinal contrário, com a agravante, agora, de serem portadores da chancela do mais Alto Tribunal. Exactamente por isso, a matéria de facto sobre que há-de assentar a decisão de *habeas corpus*, tem forçosamente de ser certa, ou, pelo menos, estabilizada, sem prejuízo do STJ, poder ordenar algumas diligências de última hora – artigo 223º, nº 4, alínea b), do Código de Processo Penal (...). Não se verifica, assim, ao menos por enquanto, o fundamento invocado – inexistência de facto pelo qual a lei não a admite – para ter como ilegal a prisão preventiva decretada, improcedendo, assim, o pedido de *habeas corpus*».

“O entendimento de que a providência de *habeas corpus* reveste carácter excepcional é bem fundado. Os interesses que a justificam e o seu regime procedimental comprovam-no. Já a ideia de que a este carácter excepcional se associa uma sua impossibilidade antes de esgotados os recursos ordinários, para além de não encontrar qualquer apoio na lei, inverte por completo a sua teleologia, privando-a em grande parte do seu efeito útil necessariamente associado à celeridade da decisão”.⁴⁷

No entanto, é importante recordar, como acabamos de analisar no acórdão vertente que, a providência do *habeas corpus*, nem sempre é remédio para toda e qualquer situação de ilegalidade de prisão. Pois, vezes há em que a questão a analisar exige aturada ponderação, que só em sede de recuso ordinário se pode decidir. É, por essa razão, que a questão a ser apresentada como fundamento ao *habeas corpus* deve ser certa, estável e sem margem para dúvidas.

4.4 – Principais Diferenças e Semelhanças do *Habeas Corpus* entre os Sistemas Jurídicos Português e o Angolano.

O Código de Processo Penal de 1929, em vigor em Angola, instituiu e regulava duas espécies ou tipos de providências de *habeas corpus*, bastante semelhantes quanto aos pressupostos e fundamentos, embora diferenciadas claramente, quanto ao procedimento e ao órgão encarregado de as julgar. Angola, como colónia portuguesa herdou do sistema jurídico português, grande parte da legislação, quer substantiva quanto adjectiva, pecando pelo facto de não acompanhar as sucessivas transformações, quer no domínio social quanto no económico, quer ainda ao nível da sua Constituição, por um lado e por outro porque demarcou-se em determinados aspectos, do sistema jurídico que a contempla. É o caso do afastamento da figura do juiz de instrução que fez com que se dessem por revogados os artigos 312º a 314º do Código de Processo Penal, competindo hoje a aplicação das medidas de coacção processual, ao Ministério Público. Em Portugal, em virtude de detenção ilegal, (art.º 220º do CPP) o *habeas corpus* é apreciado pelo juiz de instrução e, em virtude prisão ilegal (art.º 222º do CPP), o pedido é dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. De um modo geral são mais evidentes as semelhanças do que as diferenças se considerarmos que os pressupostos e fundamentos para que haja lugar ao pedido são os

⁴⁷ Cfr, Cláudia Cruz SANTOS, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 10, fascículo 2º, pág. 310 e seguintes.

mesmos, ou seja, os constantes do artigo 315º, parágrafo único, nas alíneas de a) à d) do CPP e artigo 222º, nos números 1 e 2, e respectivas alíneas, do CPP Português.

Quanto a legitimidade, o artigo 316º, corpo, do CPP, limita-a ao preso ou seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, hoje, Tribunal Supremo. No entanto, essa limitação foi suprida pela Constituição da República, no seu artigo 68º nº 2, podendo, desde a Lei Constitucional de 1992, no seu artigo 42º nº 1, ser requerida pelo próprio preso ou por qualquer cidadão, acrescentando o artigo 68º nº 2 da actual Constituição da República, a última parte que diz «no gozo dos seus direitos políticos, fazendo-o coincidir com o nº 2 do artigo 31º da Constituição da República Portuguesa».

Quanto a tramitação e procedimentos, ao contrário do que se dispõe no artigo 316º, parágrafo 2º, o requerimento não é dirigido ao presidente do Tribunal da Relação, pois, essa instância de recurso foi afastada da organização judiciária angolana, pela Lei 18/88 de 31 de Dezembro, Lei do Sistema Unificado de Justiça, que instituiu em Angola e pela primeira vez, o Tribunal Supremo, como única instância de recurso. Por essa razão, aos artigos 315º a 324º do CPP, embora sejam aplicáveis para o tratamento das providências de *habeas corpus*, serão sempre susceptíveis de necessárias adaptações, aproximando-os quanto possível ao actual contexto. Por outro lado, ainda que na fase de detenção, artigos 312º a 314º do CPP (considerados tacitamente revogados), havendo necessidade de pedido de *habeas corpus*, o requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Supremo, ainda que a entidade que tenha a sua guarda o detido, seja o Mº Pº.

O seu processamento cinge-se pelo DL 35 043 de 20 de Outubro de 1945, que embora criticado por muitos como insuficiente, a verdade é que as suas linhas de orientação continuam a ser usadas na interpretação jurisprudencial, mesmo após a limitação que a figura do *habeas corpus* sofreu em 1974 pelo DL nº 744 de 27 de Dezembro.

Assim, em termos comparativos, no ordenamento jurídico angolano, a sua tramitação obedece à 10 (dez) artigos, ou seja, do artigo 315º ao 324º, enquanto que, no português os procedimentos resumem-se apenas em 5 (cinco) artigos devidamente condensados. De qualquer modo, importa-nos aqui, o conhecimento de que nos dois

ordenamentos jurídicos, o processo embora presidido pelo “ Presidente do Supremo Tribunal de Justiça”, no Ordenamento jurídico português e pelo Presidente do Tribunal Supremo, no Ordenamento angolano, a quem é dirigido o requerimento, é, em cada um dos sistemas, conduzido por um Juiz Relator, que funcionará com os Juizes da Secção, em Angola num mínimo de três, não sendo diferente, em nosso entender, no ordenamento jurídico português, já que a deliberação é feita por aplicação dos artigos 424º e 435º do CPP, obtendo-se o resultado, por votação da maioria, ouvidos o M. Pº e o defensor officioso do arguido, que se não estiver constituído, deverá ser nomeado para o efeito. Quanto a este aspecto, embora o Código de Processo Penal em vigor em Angola, em relação ao defensor officioso nada refira, pensamos ser indispensável, pela consagração constitucional do direito à defesa (artigo 63º nº 3 da CRA).

Quanto ao limite de tempo dentro do qual o pedido de *habeas corpus* deve ser decidido, a legislação portuguesa refere no artigo 223º nº 5 do CPP e no artigo 31º nº 3 do CRP, o prazo de 8 (oito) dias e, quanto a deliberação no sentido de, mandar apresentar o preso no tribunal competente, sob pena de desobediência qualificada, fixa o prazo de vinte e quatro horas (artº. 223º, nº 4, alínea c). São prazos muito apertados e que justificam a natureza excepcional dessa providência, que não estão contemplados na legislação angolana. A CRA, em relação ao prazo dentro do qual deve ser decidido o pedido do *habeas corpus*, nada diz, sendo de interesse saber-se se se trata de uma simples omissão ou constará da lei que ao ser produzida e aprovada irá regular esse importante instituto, uma vez que o CPP, ainda em vigor, nada refere. Em relação a deliberação, no sentido de mandar apresentar o preso, ao tribunal competente para o julgar (artigo 319º, alínea c) do CPP, no Ordenamento jurídico angolano estabelece-se apenas “ no mais breve prazo”, dando margem a que se retire da providência o seu carácter excepcional.

Em caso de incumprimento da decisão, no ordenamento jurídico angolano, o funcionário que assim proceder incorre num crime de Prisão Ilegal, previsto e punido pelo artigo 291º do CP, com prisão de três meses a dois anos podendo ser agravado com multa correspondente, sendo que no português, a sua punição será a de um crime de Denegação de Justiça e Prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369º do CP, nº 4º, com pena de prisão de um a oito anos, e nº 5 (com negligência), prisão até dois anos ou com multa.

Quanto as petições manifestamente infundadas, artigo 223º n.º6, o STJ, condena o peticionante, ao pagamento de uma soma entre 6 UC a 30 UC. No ordenamento angolano, esta sanção vem prevista no artigo 324º, cujo valor, ainda expresso em escudos (5.000\$ a 20.000\$), encontra-se completamente desajustado a realidade económica e financeira do país, resultando daí que tais sanções sejam aplicadas de acordo o livre arbítrio dos Juízes, a favor da conta do Juízo do Tribunal Supremo.

Entendendo que, as semelhanças e diferenças do *habeas corpus*, entre os dois ordenamentos jurídicos pertencentes a mesma família jurídica, germânico-romana, não se esgotam na súmula assim apresentada, as linhas acima destacadas são as que nos parecem mais relevantes, para o presente estudo, sendo certo, por isso, que eventualmente, um ou outro pormenor merecedor de destaque tenha passado despercebido.

4.5– Propostas de *Iure Condendo*

Depois de tudo quanto destacamos a respeito do tema por nós eleito, achámos imperioso e pertinente tecer algumas considerações, a título de propostas para o direito a constituir. Aliás, a crítica é, e será sempre imprescindível nas sociedades democráticas, como é a nossa. Não nos referimos a uma crítica qualquer (negativa e destrutiva), referimo-nos sim, à crítica construtiva, serena, lúcida e informada, sobretudo em assuntos que ponderem interesses fundamentais do indivíduo e da sociedade, como sejam o da liberdade do cidadão e o funcionamento da justiça, da segurança e da tranquilidade da própria sociedade, isto é, da ordem pública. A privação da liberdade, em qualquer uma das suas modalidades, é uma medida excessiva e a existência de uma condenação judicial transitada em julgado, pode agravar particularmente a utilização deste recurso judicial. Visto que a privação da liberdade, ainda que seja por um dia, gera mais prejuízos que benefícios, necessário se torna que o recurso à mesma ocorra “escrupulosamente” dentro dos parâmetros legais. E se assim não acontecer de outra maneira, deve accionar-se a providência do *habeas corpus* para corrigir e prevenir as arbitrariedades, isto é, restituindo o arguido à liberdade.

A providência do *habeas corpus* surge como necessária e indispensável para garantir e preservar a ordem jurídica e a paz social. Mas, ainda assim, surge-nos à cabeça, em jeito de dúvida, se o *habeas corpus* é, efectivamente um direito-garantia, ou se serve apenas como escudo de protecção para agressões graves do poder contra o direito

fundamental? Julgamos ser possível uma e outra concepção. Se por um lado é verdade que está constitucionalmente consagrado como um direito fundamental, por outro também é verdade, que é o meio mais adequado para que um cidadão lesado na sua liberdade consiga proteger-se da prisão arbitrária que sofreu. A resposta estará, assim, num meio-termo entre um direito e uma protecção. Nesta perspectiva, se tivéssemos que arranjar uma definição para o *habeas corpus*, por palavras nossas, diríamos que é um direito fundamental que serve para garantir um outro direito fundamental (o direito à liberdade individual), em jeito de protecção a uma ameaça de violação ou violação concretizada.

Uma outra questão, já de índole mais social, que nos surgiu no decorrer da nossa pesquisa, foi a exacta ponderação que se deve fazer quando se difere um pedido de *habeas corpus* ao abrigo da alínea c) do artigo 315º do CPP. Na verdade se o preso recorre ao *habeas corpus*, invocando que já foi excedido o prazo previsto na lei para a prisão preventiva, por exemplo, qual o interesse que deve prevalecer: a liberdade de um criminoso, ou a prisão de um inocente? A questão é posta nestes termos, na medida em que se a pessoa que está presa, embora preventivamente, é porque há fortes motivos para se considerar que venha a ser condenada no crime que lhe é imputado; mas, em bom rigor, ainda não há uma condenação, pelo que se deve presumir inocente. O que deve prevalecer então? De consagração constitucional, parece ser de entender, em primeiro lugar, o direito à liberdade.

Assim, de seguida, se fazem algumas sugestões concretas para melhorar o funcionamento, na prática, do *habeas corpus*:

- Tendo em conta a realidade angolana, em que compete ao Ministério Público a aplicação das medidas de coacção processual (Lei nº 4/79, de 27 de Abril e da Lei nº 4 –D/80, de 25 de Junho), a aplicação da providência do *habeas corpus*, nesta fase, não é célere, ao contrário da realidade portuguesa em que na eventualidade de detenção ilegal compete ao juiz de instrução decidir sobre o *habeas corpus* (artigos 220º e 221º, CPP), pelo que urgente se torna a reposição da figura de juiz de instrução;
- O facto de, tanto na Lei constitucional de 1992 (art.º 42º) como na Constituição da República de 2010 (art.º 68º), constarem, nos números 2 e 3 respectivamente, os dizeres “Lei própria regula o instituto do *habeas corpus*”,

sem que, no entanto, o legislador ordinário se preocupasse na elaboração da referida lei, e bem assim o artigo 34º da Lei 18-A/92 de 17 de Julho, referindo “lei especial regulará o *habeas corpus*”, demonstra o desinteresse a que a mesma se encontra voltada, o que se torna preocupante tendo em conta a sua importância, pelo que, devem ser envidados esforços, em palestras, conferências, etc., reforçando a elaboração e aprovação desse instrumento legal;

- Na constituição portuguesa, por exemplo, art.º 31º, nº 3, bem como no seu CPP (art.º 223º, nº 5) vem expresso o prazo, que são 8 dias, dentro qual o juiz decidirá o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória, ao passo que quer na constituição angolana quer no seu CPP nada se diz sobre o prazo dentro do qual deverá o juiz decidir, referindo-se apenas, em certos casos, em tempo razoável, o que é de propor os oito dias, conforme legislação portuguesa, tendo em conta o seu carácter excepcional.
- Uma vez que pelo art.º 75º, nº 1, da CRA, “o Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros”, deveriam as vítimas de tais ilegalidades serem compensadas com uma justa indemnização pecuniária;
- Tratando-se de uma providência extraordinária, com carácter urgente, cujos fundamentos estão assentes em garantias constitucionais, o mais sensato, em nosso entender, seria transferir a competência de apreciação dos pedidos de *habeas corpus*, do Tribunal Supremo para o Tribunal Constitucional, visto que algumas deliberações tomadas pelo Tribunal Supremo, como sendo infundadas e, conseqüentemente improcedentes, em recurso de inconstitucionalidade, acabam deferidas e confirmadas por essa instância, como foi o caso do Acórdão nº 326/2014, analisado em sede dos constrangimentos.

As sugestões ora apresentadas são, dentre outras, algumas propostas que têm sido analisadas e estudadas, visando contribuir no surgimento de uma legislação que venha

colmatar esta lacuna deixada pelo legislador ordinário. Entretanto, não devemos hesitar no aperfeiçoamento das nossas leis, pois, o caminho a percorrer ainda é longo.

CONCLUSÃO

Quando nos propusemos analisar o presente tema, estávamos cientes das dificuldades que havíamos de encontrar para a sua concretização, uma vez que, na realidade angolana os juristas, pouco ou nada têm escrito a respeito desta matéria de grande relevância jurídica, relacionada com os direitos mais elementares do homem, ou seja, a liberdade.

Nesta perspectiva, no nosso caso concreto, precisamos de uma urgente reestruturação deste Instituto, de modo a responder a muitas necessidades sociais para as quais não estamos devidamente apetrechados, como ao longo deste trabalho fomos deixando demonstrado, pelo que, se torna urgente a criação de mecanismos de resposta adequada às emergências de cada caso.

Portugal evoluiu nesse sentido, com a Reforma do Código de Processo Penal de 1929, que por via do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, introduziu algumas alterações no sistema de *habeas corpus*, que antes vigorava, adequando-o nos seus artigos 220º e seguintes, à sua realidade constitucional.

Em face destes factos e por força das circunstâncias é necessário que Angola, siga o mesmo exemplo, não se podendo deixar este importante instrumento inaplicável por desajustamento a realidade social angolana, pois não há dúvidas que o *habeas corpus* foi adoptado como um “remédio” contra abusos de poder pelo que, o Instituto se transformou numa das principais e emblemáticas bandeiras, pela defesa do direito à liberdade na permanente luta do quotidiano na vida social, tendo adquirido uma legitimidade e um prestígio que ninguém lhe contesta, como um dos principais instrumentos de referência, que simboliza a defesa dos valores da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, revelando-se como o maior “ defensor” de obstáculo e oposição aos poderes arbitrários.

Em nosso entender o Mº Pº, não tem poder jurisdicional, significando, por isso, que não é competente, em bom rigor, para aplicar medidas de coacção processual, podendo apenas promover-las. Entretanto, a Lei 04/79, de 27 de Abril e a Lei 04-D/80, de 25 Junho, diferiram essa competência aos Procuradores da República, junto das Polícias, afastando a

partir daí a figura de Juiz de Instrução que na fase de Detenção e Instrução Preparatória, era a competente para conhecer das legalidade e ilegalidade das prisões.

A partir desse desiderato, criou-se uma indefinição de como e onde seriam dirigidas as providências de *habeas corpus*, na fase de detenção, cujas respostas encontradas com alguma hesitação, afirmam deverem ser requeridas ao Presidente do Tribunal Supremo. Este facto parece-nos prejudicial às finalidades do Instituto, uma vez que, tratando-se de duas magistraturas diferentes, a celeridade requerida fica prejudicada na sua tramitação.

Para terminar, gostaríamos de deixar uma recomendação a quem de Direito, para que, com respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, não se resignasse em tudo fazer para que no mais curto espaço de tempo possível se harmonize o Instituto à Constituição, criando-se “Lei Própria” de que a Lei da Prisão Preventiva, a Lei Constitucional de 1922 e a Constituição da República de 2010, fazem eco.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Maria Lúcia, *A forma de República*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- CANOTILHO, Joaquim Jorge Gomes, Tópicos de um Curso de Mestrado sobre Direitos Fundamentais, Procedimento, Processo e Organização, Coimbra Editora, 1990.
- CARRILHO, Fernanda, *Dicionário de Latim Jurídico*, 2ª Edição, Lisboa, S. A.
- CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escola Editora, Moçambique, 2014.
- DIAS, Fátima, Habeas Corpus, *Prática Jurídica Interdisciplinar*, 2009/2010.
- EIRAS, Henriques – FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, Lisboa, Ed. Quid Juris?, 2010.
- EIRAS, Henriques – FORTES, Guilhermina, *Processo Penal Elementar*, 6ª Edição (actualizada), Lisboa, 2005.
- <http://jus.com.br/artigos/20310/notas-sobre-o-estado-democratico-de-direito>, Consultado no dia 27 de Outubro de 2014
- http://octalberto.no.sapo.pt/principio_da_legalidade.htm, Consultado no dia 13 de Outubro de 2014.
- MENDES, António Alfredo, *O Habeas Corpus na Jurisdição Portuguesa – Dissertação de doutoramento em Direito*, Lisboa, Ed. UAL, 2005.
- PASSOS, Paulo Roberto da Silva, *Do “Habeas Corpus” – Coação Ilegal*, S. Paulo, Edições Profissionais Ltda, 1991.
- RAMOS, Vasco A. Grandão, *Direito Processual penal – Noções Fundamentais*, Luanda, Ed. Faculdade de Direito/UAN, 2009.
- SANTOS, Cláudia Cruz, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, fascículo 2º, Ano 10.
- SANTOS, Cláudia, *Lições Teóricas de Direito Processual Penal II*, do dia 30/10/2012, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- SILVA, Carlos Alberto Butity B. da, *Teoria Geral do Direito Civil*, Luanda, Colecção da Faculdade de Direito da UAN, 2004.

- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Verbo, 2008.
- www.ambito-juridico.com.br, Consultado no dia 13 de Outubro de 2014.
- www.loveira.adv.br/material/tc11.htm - consultado no dia 15 de Setembro de 2014.

LEGISLAÇÃO

- CANOTILHO, Joaquim Jorge Gomes – MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2011.
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- Carta da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- Carta das Nações Unidas.
- Código Civil angolano.
- Código Penal português.
- Código de Processo Penal Angolano, Luanda, Edição Faculdade de Direito da UAN, 2009.
- Código de Processo Penal Português, 2ª Edição, Ed. Almedina, S.A, Coimbra, 2013.
- Código Penal Angolano, Luanda, Edição Faculdade de Direito da UAN, 2009.
- Constituição da República de Angola, aprovada pela Assembleia Constituinte aos 21 de Janeiro de 2010.
- Constituição da República de Angola, de 23 de Setembro de 1992.
- Constituição da República Portuguesa de 1911.
- Constituição da República portuguesa de 1933.
- Constituição da República Portuguesa de 1976, Almedina, 2010
- Decreto-Lei nº 35 043/1945, de 20 de Outubro
- Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro
- Lei nº 18-A/92, de 17 de Julho.

- Lei nº 4/79, de 27 de Abril.
- Lei nº 4-D/80, de 25 de Junho.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão nº 326/2014 TS.
- Acórdão nº 129/2011 de 10 de Novembro da 1ª Secção da CCTS.
- Acórdão nº 57/2010 de 29 de Abril da CCTS.
- Acórdão do STJ, de 26 de Setembro de 2002, processo nº 323/02-5ª.
- Acórdão do STJ de 24 de Novembro de 2005, processo nº 3906/05-5ª.
- Acórdão do STJ de 07.09.2006.
- Acórdão do STJ de 01.02.2007.

**ANEXO – ARTIGOS 312º AO 324º DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL
ANGOLANO**

CAPITULO VII

Do «Habeas Corpus»

Art.º 312º - (Requerimento para apresentação em juízo) – Os detidos à ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos de competência dos tribunais da comarca, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:

- a) – Estar excedido o prazo para a entrega ao Poder Judicial;
- b) - Manter – se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei ou pelo Governo;
- c) - Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;
- d) – Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ Único. – O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

Art.º 313º - (Notificação da entidade que tem o detido à sua guarda) – Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da ordem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declaração expressa.

§ Único. – A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

Art.º 314º - (Resposta; decisão judicial) – A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas, se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias, em caso diferente.

Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão de acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 312.º, e, em caso afirmativo, ordenará que o detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites dos artigos 253.º e seguintes.

§1.º - O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º - A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§3.º - Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça seguindo – se o disposto nos artigos 317.º e seguintes.

§ 4.º - Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de Kz. 500.00 a Kz 5.000.00 para o cofre Geral dos Tribunais.

Art.º 315.º - («Habeas Corpus») – Pode usar-se da providência extraordinária do «habeas corpus», nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 312.º, por não ser da competência dos tribunais da comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ Único. – Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

- a) – Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;
- b) – Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão.
- c) - Manter – se além dos prazos legais para a apresentação em júízo e para a formação de culpa;
- d) – Prolongar –se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art.º 316.º - (Formulação do pedido) – A petição de «habeas corpus» será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º - Do requerimento deverá constar a identidade do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.º - Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra, Luanda e Lourenço Marques e aos juízes de direito nas outras comarcas.

§ 3.º - Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

Art.º 317.º - (Resposta da entidade responsável pela prisão) – O presidente da Relação ou o Juiz a quem for entregue o requerimento referido no artigo 316.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§ 1.º - Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá termo à reclamação, ficando abertos ao requerimento os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

§ 2.º - Se a resposta for dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á imediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º - Se não for dada resposta no prazo que o juiz julgue suficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art.º 318.º - (Apresentação do processo no Tribunal Supremo) – O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

§ Único. – A secção funcionará com todos os juízes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juízes da secção criminal que se encontrem em Lisboa, e, não os havendo em número suficiente, chamará os juízes mais antigos da secção cível que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a secção, serão mandados regressar a Lisboa os juízes da secção criminal que mais perto se encontrem.

Art.º 319.º - (Deliberação) – A deliberação será tomada por maioria, podendo decidir – se:

- a) – Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
- b) - Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão;
- c) – Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar;
- d) – Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

§Único – Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refer o artigo 317.º, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, ordenar-se a junção dessa resposta, se for considerada necessária para fundamento de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte responder no prazo que lhe fixar sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidir-se-á nos termos deste artigo.

Art.º 320.º - (Trâmites, havendo lugar a inquérito) – Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal da Justiça, que o fará apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que no caso couber, nos termos do artigo anterior.

Art.º 321.º - (Prisão ordenada por autoridade incompetente) – Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verifique que a prisão é de manter.

Art.º 322.º - (Fundamento da decisão e notificação) – As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

§ 1.º - As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do Tribunal serão passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente.

§ 2.º - As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art.º 323.º - (Sanções para o não cumprimento da decisão) – Serão punidas com as penas do artigo 291.º do Código Penal:

- a) – A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal indicar para ficar detido à sua ordem;
- b) – A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo Tribunal julgar competente;
- c) – A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos da alínea d) do artigo 319.º, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

§**Único.** – Não poderá ser concedida a garantia administrativa nos processos instaurados pelos crimes a que se referem o presente artigo e o § 2.º do artigo 314.º

Art.º 324.º - (Petições manifestante infundadas e má fé) – Quando julgue a petição manifestada infundada, o Supremo Tribunal condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000\$ a 20.000\$ para o Cofre Geral dos Tribunais sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§1.º - Se se mostrar que o requerimento teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fosse arguido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão por injúria ao tribunal, para o que o Procurador – Geral da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor do corpo de delicto.

§ 2.º - Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano .